



Boletim Informativo

**Legislação
Jurisprudência**

Nº 425 – DEZEMBRO de 2024

**Gerência de Relações Externas
Biblioteca Arx Tourinho**

Brasília – DF

Gestão 2022/2025

Diretoria

José Alberto Simonetti	Presidente
Rafael de Assis Horn	Vice-Presidente
Sayury Silva de Otoni	Secretária-Geral
Milena da Gama Fernandes Canto	Secretária-Geral Adjunta
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Alessandro Callil de Castro, Harlem Moreira de Sousa, Helcinkia Albuquerque dos Santos, Célia da Cruz Barros Cabral Ferreira e Raquel Eline da Silva Albuquerque; **AL:** Cláudia Lopes Medeiros, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, Sérgio Ludmer, Marialba dos Santos Braga, Marcos Barros Méro Júnior e Rachel Cabus Moreira; **AP:** Aurilene Uchôa de Brito, Felipe Sarmento Cordeiro, Sinya Simone Gurgel Juarez, André de Carvalho Lobato e Wiliane da Silva Favacho; **AM:** Ezeleide Viegas da Costa Almeida, Gina Carla Sarkis Romeiro, Marco Aurélio de Lima Choy, Jonny Cleuter Simões Mendonça, Maria Gláucia Barbosa Soares e Ricardo da Cunha Costa; **BA:** Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Luiz Viana Queiroz, Marilda Sampaio de Miranda Santana, Fabrício de Castro Oliveira, Mariana Matos de Oliveira e Silvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira; **CE:** Ana Vlândia Martins Feitosa, Caio Cesar Vieira Rocha, Hélio das Chagas Leitão Neto, Ana Paula Araújo de Holanda, Cassio Felipe Goes Pacheco e Katianna Wirna Rodrigues Cruz Aragão; **DF:** Cristiane Damasceno Leite, Francisco Queiroz Caputo Neto, Ticiano Figueiredo de Oliveira, José Cardoso Dutra Júnior, Maria Dionne de Araújo Felipe e Nicole Carvalho Goulart; **ES:** Jedson Marchesi Maioli, Márcio Brotto de Barros, Sayury Silva de Otoni, Alessandro Rostagno, Lara Diaz Leal Gimenes e Luciana Mattar Vilela Nemer; **GO:** Ariana Garcia do Nascimento Teles, David Soares da Costa Júnior, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Arlete Mesquita, Layla Milena Oliveira Gomes e Roberto Serra da Silva Maia; **MA:** Ana Karolina Sousa de Carvalho Nunes, Daniel Blume Pereira de Almeida, Thiago Roberto Moraes Diaz, Cacilda Pereira Martins, Charles Henrique Miguez Dias e Fernanda Beatriz Almeida Castro; **MT:** Claudia Pereira Braga Negrão, Leonardo Pio da Silva Campos, Ulisses Rabaneda dos Santos, Ana Carolina Naves Dias Barchet, Mara Yane Barros Samaniego e Stalyn Paniago Pereira; **MS:** Andrea Flores, Mansour Elias Karmouche, Ricardo Souza Pereira, Afeife Mohamad Hajj, Gaya Lehn Schneider Paulino e Giovanna Paliarin Castellucci; **MG:** Marcelo Tostes de Castro Maia, Misabel de Abreu Machado Derzi e Sergio Murilo Diniz Braga, Daniela Marques Batista Santos de Almeida, Nubia Elizabette de Jesus Paula e Wagner Antonio Policeni Parrot; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos, Cristina Silva Alves Lourenço, Jader Kahwage David, Ana Ialis Baretta, Luiz Sérgio Pinheiro Filho e Suena Carvalho Mourão; **PB:** Marina Motta Benevides Gadelha, Paulo Antônio Maia e Silva, Rodrigo Azevedo Toscano de Brito, André Luiz Cavalcanti Cabral, Michelle Ramalho Cardoso e Rebeca Sodrê de Melo da Fonseca Figueiredo; **PR:** Ana Claudia Piraja Bandeira, José Augusto Araújo de Noronha, Rodrigo Sanchez Rios, Artur Humberto Piancastelli, Graciela Iurk Marins e Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski; **PE:** Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento Bruno de Albuquerque Baptista, Ronnie Preuss Duarte, Cláudia Adriana de Alcântara Batista da Silva, Mozart Borba Neves Filho e Renata Berenguer de Queiroz; **PI:** Carlos Augusto de Oliveira Medeiros Júnior, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Antonio Augusto Pires Brandão, Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond e Jamylle Torres Viana Vieira de Alencar Leite Lima; **RJ:** Juliana Hoppner Bumachar Schmidt, Marcelo Fontes Cesar de Oliveira, Paulo Cesar Salomão Filho, Eurico de Jesus Teles Neto, Fernanda Lara Tortima e Marta Cristina de Faria Alves; **RN:** André Augusto de Castro, Milena da Gama Fernandes Canto, Olavo Hamilton Ayres Freire de Andrade, Gabriella de Melo Souza Rodrigues Rebouças Barros; Mariana Iasmim Bezerra Soares e Síldilon Maia Thomaz do Nascimento; **RS:** Greice Fonseca Stocker, Rafael Braude Canterji, Ricardo Ferreira Breier, Mariana Melara Reis, Renato da Costa Figueira e Rosângela Maria Herzer dos Santos; **RO:** Alex Souza de Moraes Sarkis, Elton José Assis, Solange Aparecida da Silva, Fernando da Silva Maia, Julinda da Silva e Maria Eugênia de Oliveira; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes, Maria do Rosário Alves Coelho, Thiago Pires de Melo, Cintia Schulze e Tadeu de Pina Jayme; **SC:** Gisele Lemos

Kravchychyn, Gustavo Pacher, Rejane da Silva Sanchez, Maria de Lourdes Bello Zimath, Pedro Miranda de Oliveira e Rafael de Assis Horn; **SP:** Alberto Zacharias Toron, Carlos José Santos da Silva, Silvia Virginia Silva de Souza, Alessandra Benedito, Daniela Campos Liborio e Helio Rubens Batista Ribeiro Costa; **SE:** America Cardoso Barreto Lima Nejaim, Cristiano Pinheiro Barreto, Fábio Brito Fraga, Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Lilian Jordeline Ferreira de Melo e Lucio Fábio Nascimento Freitas; **TO:** Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Huascar Mateus Basso Teixeira, José Pinto Quezado, Adwardys de Barros Vinhal, Eunice Ferreira de Sousa Kuhn e Helia Nara Parente Santos Jacome.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) 2. Fernando de Melo Viana (1938/1944) 3. Raul Fernandes (1944/1948) 4. Augusto Pinto Lima (1948) 5. Odilon de Andrade (1948/1950) 6. Haroldo Valladão (1950/1952) 7. Atílio Viváqua (1952/1954) 8. Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) 9. Nehemias Gueiros (1956/1958) 10. Alcino de Paula Salazar (1958/1960) 11. José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) 12. Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) 13. Themístocles M. Ferreira (1965) 14. Alberto Barreto de Melo (1965/1967) 15. Samuel Vital Duarte (1967/1969) 16. Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) 17. José Cavalcanti Neves (1971/1973) 18. José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) 19. Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) 20. Raymundo Faoro (1977/1979) 21. Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) 22. Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) 23. Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) 24. Hermann Assis Baeta (1985/1987) 25. Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) 26. Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) 27. Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) 28. Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) 29. Emando Uchoa Lima (1995/1998) 30. Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) 31. Rubens Approbato Machado (2001/2004) 32. Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) 33. Membro Honorário Vitalício Raimundo Cezar Brito Aragão (2007/2010) 34. Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) 35. Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016) 36. Membro Honorário Vitalício Claudio Pacheco Prates Lamachia (2016/2019) 37. Membro Honorário Vitalício Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (2019/2022).

Presidentes Seccionais

AC: Rodrigo Aiache Cordeiro; **AL:** Vagner Paes Cavalcanti Filho; **AP:** Auriney Uchôa de Brito; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça; **BA:** Daniela Lima de Andrade Borges; **CE:** José Erinaldo Dantas Filho; **DF:** Delio Fortes Lins e Silva Junior; **ES:** Jose Carlos Rizk Filho; **GO:** Rafael Lara Martins; **MA:** Kaio Vyctor Saraiva Cruz; **MT:** Gisela Alves Cardoso; **MS:** Luis Claudio Alves Pereira; **MG:** Sergio Rodrigues Leonardo; **PA:** Eduardo Imbiriba de Castro; **PB:** Harrison Alexandre Targino; **PR:** Marilena Indira Winter; **PE:** Fernando Jardim Ribeiro Lins; **PI:** Celso Barros Coelho Neto; **RJ:** Luciano Bandeira Arantes; **RN:** Aldo de Medeiros Lima Filho; **RS:** Leonardo Lamachia; **RO:** Marcio Melo Nogueira; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal; **SC:** Claudia da Silva Prudêncio; **SP:** Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; **SE:** Danniell Alves Costa; **TO:** Gedeon Batista Pitaluga Júnior.

Coordenação Nacional das Caixas de Assistência dos Advogados – CONCAD

Eduardo Uchôa Athayde	Coordenador Nacional
Laura Cristina Lopes de Sousa	Coordenadora da Região Norte
Anne Cristine Silva Cabral	Coordenadora da Região Nordeste
Gustavo Oliveira Chalfun	Coordenador da Região Sudeste
Fabiano Augusto Piazza Baracat	Coordenador da Região Sul

Presidentes das Caixas de Assistência dos Advogados

AC: Laura Cristina Lopes de Sousa; **AL:** Leonardo de Moraes Araújo Lima; **AP:** Mauro Dias da Silveira Junior; **AM:** Alberto Simonetti Cabral Neto; **BA:** Maurício Silva Leahy; **CE:** Waldir Xavier Lima Filho; **DF:** Eduardo Uchôa Athayde; **ES:** Ben Hur Brenner Dan Farina; **GO:** Jacó Carlos Silva Coelho; **MA:** Ivaldo Correia Prado Filho; **MT:** Itallo Gustavo de Almeida Leite; **MS:** Marco Aurélio de Oliveira Rocha; **MG:** Gustavo Oliveira Chalfun; **PA:** Silvia Cristina Barros Barbosa França; **PB:**

Francisco de Assis Almeida; **PR:** Fabiano Augusto Piazza Baracat; **PE:** Anne Cristine Silva Cabral; **PI:** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior; **RJ:** Marisa Chaves Gaudio; **RN:** Ricardo Victor Pinheiro de Lucena; **RS:** Pedro Zanette Alfonsin; **RO:** Elton Sadi Fulber; **RR:** Natália Leitão Costa; **SC:** Juliano Mandelli Moreira; **SP:** Adriana Galvão Moura Abílio; **SE:** Marília de Almeida Menezes; **TO:** Marcello Bruno Farinha das Neves.

Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA

Felipe Sarmiento Cordeiro	Presidente
Laura Cristina Lopes de Sousa	Vice-Presidente
Danniel Alves Costa	Secretário
Leonardo Pio da Silva Campos	Diretor-Tesoureiro - Representante da Diretoria

Membros

Alberto Antônio de Albuquerque Campos, Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Cláudia da Silva Prudêncio, José Erinaldo Dantas Filho, Aldo de Medeiros Lima Filho, Harrison Alexandre Targino, Eduardo Uchôa Athayde, Anne Cristine Silva Cabral, Fabiano Augusto Piazza Baracat, Gustavo Oliveira Chalfun, Afeife Mohamad Hajj, Mariana Melara Reis, Daniela Lima de Andrade Borges, José Carlos Rizk, Jacó Carlos Silva Coelho e Natália Leitão Costa.

ESA Nacional

Ronnie Preuss Duarte	Diretor-Geral
Luciana Neves Gluck Paul	Vice-Diretora Geral
Márcio Nicolau Dumas	Diretor de Inovação e Tecnologia

Membros do Conselho Consultivo

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos, Bruno Devesa Cintra, Eduardo Pragmácio de L. Telles Filho, Kalin Cogo Rodrigues, Mariana de Assis Abreu Silva, Sergio Antonio Ferreira Victor e Suale Sussuarana Abdon de Brito.

Diretores (as) das Escolas Superiores de Advocacia da OAB

AC: Emerson Silva Costa; **AL:** José Marques de Vasconcelos Filho; **AM:** Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho; **AP:** Mariana de Assis Abreu Silva; **BA:** Luiz Gabriel Batista Neves; **CE:** Raphael Castelo Branco; **DF:** Rogério Alves Dias; **ES:** Lauro Coimbra Martins; **GO:** Rodrigo Lustosa Victor; **MA:** Silvio Carlos Leite Mesquita; **MG:** Valter de Souza Lobato; **MS:** Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo; **MT:** Giovane Santin; **PA:** Bárbara Gilmar da Silva Feio; **PB:** Diego Cabral Miranda; **PE:** Leonardo Moreira Santos; **PI:** Thiago Anastácio Carcará; **PR:** Marília Pedroso Xavier; **RJ:** *aguardando nomeação*; **RN:** Amanda Oliveira da Câmara Moreira; **RO:** Edson Antônio Sousa Pontes Pinto; **RR:** Rozinara Barreto Alves; **RS:** Rolf Hanssen Madaleno; **SC:** Douglas Anderson Dal Monte; **SE:** Cicero Dantas de Oliveira; **SP:** Flávio Murilo Tartuce Silva; **TO:** Flávia Malachias Santos Schadong.

Corregedoria Nacional da OAB

Milena da Gama Fernandes Canto	Corregedora Nacional
Claudia Lopes Medeiros	Corregedora-Adjunta Nacional
Delosmar Domingos de Mendonça Júnior	Corregedor-Adjunto Nacional
Pérsio Oliveira Landim	Corregedor-Adjunto Nacional
Wadna Ana Mariz Saldanha	Corregedora-Adjunta Nacional

Corregedores Seccionais

AC: Ana Caroliny Silva Afonso Cabralo; **AL:** Any Caroline Ayres Da Costa Lopes; **AP:** Camila Rodrigues Ilário; **AM:** Plinio Henrique Morely de Sá Nogueira; **BA:** Ubirajara Gondim de Brito Ávila; **CE:** Rafael Pereira Ponte; **DF:** Roberta Batista de Queiroz; **ES:** Silvia Maria Lameira Hansen; **GO:** Fernanda Terra de Castro Collicchio; **MA:** Vandir Bernardino Bezerra Fialho Junior; **MT:** Maurício Magalhães Faria Neto; **MS:** Luiz Renê Gonçalves do Amaral; **MG:** Cássia Marize Hatem Guimarães;

PA: Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira; **PB:** Larissa de Azevedo Bonates Souto; **PR:** Luiz Fernando Matias; **PE:** Saulo de Tarso Gomes Amazonas; **PI:** Auderi Martins Carneiro Filho; **RJ:** Paulo Victor Lima Carlos; **RN:** Wadna Ana Mariz Saldanha; **RS:** Maria Helena Camargo Dornelles; **RO:** Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes; **RR:** Andreia Freitas Vallandro; **SC:** Thiago Degasperin; **SP:** Dione Almeida Santos; **SE:** Cintia de Oliveira Santos; **TO:** Fernanda Silva da Costa Fernandes.

Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina

AC: Andrias Abdo Wolter Sarkis; **AL:** Arthur de Araújo Cardoso Netto; **AP:** Cesar Farias da Rosa; **AM:** Mário Augusto Marquês da Costa; **BA:** Sylvio Garcez Júnior; **CE:** Sergio Silva Costa. **DF:** Antônio Alberto do Vale Cerqueira; **ES:** Luiz Henrique Abaurre Bastos da Silva; **GO:** Ludmila de Castro Torres; **MA:** Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva; **MT:** Jorge Luiz Miraglia Jaudy; **MS:** Ruy Luiz Falcão Novaes; **MG:** Donaldo José de Almeida; **PA:** Luiza de Marilac Campelo; **PB:** Paulo Cristóvão Alves Freire; **PR:** Adriana D'Ávila Oliveira; **PE:** José Nelson Vilela Barbosa Filho; **PI:** Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa; **RJ:** Jonas Gondim do Espírito Santo; **RN:** Marcos Aurélio Santiago Braga; **RO:** Alessandra Rocha Campelo; **RR:** Ataliba de Albuquerque Moreira; **RS:** Airton Ruschel; **SC:** Luciane Regina Mortari Zechini; **SP:** Guilherme Magri de Carvalho; **SE:** Marcelo Augusto Barreto de Carvalho; **TO:** Anderson Mendes de Souza.

Gerente de Relações Externas: Francisca Miguel
Editor responsável: Biblioteca Arx Tourinho

Periodicidade: mensal.

O GDI Informa a partir do Nº 158 passa a se chamar BOLETIM INFORMATIVO.

Críticas e sugestões:

Conselho Federal da OAB - Biblioteca Arx Tourinho

SAUS Q. 05, Lote 02, Bloco N – Ed. OAB - CEP 70070-913 – Brasília/DF.

Fones: (61) 2193-9663/9769, Fax: (61) 2193-9632. E-mail: biblioteca@oab.org.br

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.286, de 2.12.2024</u> Publicado no DOU de 3.12.2024	Remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão para o Ministério das Relações Exteriores, e transforma cargos em comissão.
<u>Decreto nº 12.287, de 3.12.2024</u> Publicado no DOU de 4.12.2024	Institui o Programa Nacional de Pesquisa e Inovação para a Agricultura Familiar e a Agroecologia.
<u>Decreto nº 12.288, de 4.12.2024</u> Publicado no DOU de 5.12.2024	Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Potiguara de Monte-Mor, localizada nos Municípios de Rio Tinto e de Marcação, Estado da Paraíba.
<u>Decreto nº 12.289, de 4.12.2024</u> Publicado no DOU de 5.12.2024	Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 12.290, de 4.12.2024</u> Publicado no DOU de 5.12.2024	Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 12.291, de 4.12.2024</u> Publicado no DOU de 5.12.2024	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso para os cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
<u>Decreto nº 12.292, de 5.12.2024</u> Publicado no DOU de 5.12.2024 - Edição extra	Altera o Decreto nº 12.175, de 11 de setembro de 2024, que regulamenta a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de que trata o art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas.
<u>Decreto nº 12.293, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Dispõe sobre o Comitê Gestor do Fundo Nacional de Aviação Civil.
<u>Decreto nº 12.294, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Altera o Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019, que institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção.
<u>Decreto nº 12.295, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Mangabeiras, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.296, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Inoversasul, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
	radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.
<u>Decreto nº 12.297, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Bandeirantes de Campinas S.A., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Campinas, Estado de São Paulo.
<u>Decreto nº 12.298, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Maringá, Estado do Paraná.
<u>Decreto nº 12.299, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Promulga o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.
<u>Decreto nº 12.300, de 6.12.2024</u> Publicado no DOU de 9.12.2024	Altera o Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – Enap, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.301, de 9.12.2024</u> Publicado no DOU de 10.12.2024	Dispõe sobre a aprovação de diretrizes e de estratégias relativas à governança corporativa nas empresas estatais federais e à administração das participações societárias da União.
<u>Decreto nº 12.302, de 9.12.2024</u> Publicado no DOU de 10.12.2024	Institui o Sistema de Coordenação da Governança e da Supervisão Ministerial das Empresas Estatais Federais.
<u>Decreto nº 12.303, de 9.12.2024</u> Publicado no DOU de 10.12.2024	Institui o Programa de Governança e Modernização das Empresas Estatais – Inova.
<u>Decreto nº 12.304, de 9.12.2024</u> Publicado no DOU de 10.12.2024	Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
<u>Decreto nº 12.305, de 9.12.2024</u> Publicado no DOU de 10.12.2024	Altera o Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, que regulamenta a concessão de desconto nas operações de

PODER EXECUTIVO	
Nº do Decreto	Ementa
	crédito rural de custeio, investimento e industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou de situação de emergência decretado.
<u>Decreto nº 12.306, de 9.12.2024</u> Publicado no DOU de 10.12.2024	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
<u>Decreto nº 12.307, de 11.12.2024</u> Publicado no DOU de 12.12.2024	Altera o Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para atualização dos valores da taxa de autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.
<u>Decreto nº 12.308, de 11.12.2024</u> Publicado no DOU de 12.12.2024	Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital.
<u>Decreto nº 12.309, de 13.12.2024</u> Publicado no DOU de 13.12.2024 - Edição extra	Regulamenta a Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, que autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.
<u>Decreto nº 12.310, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 16.12.2024 - Edição extra	Altera o Decreto nº 11.703, de 14 de setembro de 2023, que remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério da Fazenda, e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.311, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 17.12.2024	Institui o Programa de Integridade da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.
<u>Decreto nº 12.312, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 17.12.2024	Regulamenta a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internações compulsórias .
<u>Decreto nº 12.313, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 17.12.2024	Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, firmado pela República Federativa do Brasil, em Genebra, em 28 de fevereiro de 2012.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.314, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 17.12.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural de Integração do Oeste de Minas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Formiga, Estado de Minas Gerais.
<u>Decreto nº 12.315, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 17.12.2024	Renova a concessão outorgada à Fundação Educa Mais para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.
<u>Decreto nº 12.316, de 16.12.2024</u> Publicado no DOU de 17.12.2024	Altera o Anexo I ao Decreto nº 11.337, de 1º de janeiro de 2023, que trata da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, quanto aos cargos privativos de oficial-general.
<u>Decreto nº 12.317, de 18.12.2024</u> Publicado no DOU de 19.12.2024	Cria a Casa de Governo no Estado do Rio Grande do Sul, aprova o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão.
<u>Decreto nº 12.318, de 18.12.2024</u> Publicado no DOU de 19.12.2024	Altera o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.319, de 18.12.2024</u> Publicado no DOU de 19.12.2024	Altera o Decreto nº 11.676, de 30 de agosto de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança .
<u>Decreto nº 12.320, de 18.12.2024</u> Publicado no DOU de 19.12.2024	Altera o Decreto nº 4.797, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre a Ordem Nacional do Mérito Educativo.
<u>Decreto nº 12.321, de 18.12.2024</u> Publicado no DOU de 19.12.2024	Remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério do Planejamento e Orçamento.
<u>Decreto nº 12.322, de 19.12.2024</u> Publicado no DOU de 20.12.2024	Altera o Decreto nº 11.233, de 10 de outubro de 2022, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Biblioteca Nacional, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.323, de 19.12.2024</u> Publicado no DOU de 20.12.2024	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<u>Decreto nº 12.324, de 19.12.2024</u> Publicado no DOU de 20.12.2024	Altera o Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, para dispor sobre os valores de diárias devidas a militares em deslocamentos a serviço no País.
<u>Decreto nº 12.325, de 19.12.2024</u> Publicado no DOU de 20.12.2024	Autoriza o aumento de capital social da Telecomunicações Brasileiras S.A.
<u>Decreto nº 12.326, de 19.12.2024</u> Publicado no DOU de 20.12.2024	Institui fóruns de diálogos entre o Governo federal e o Governo do Distrito Federal com a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal e as entidades representativas de seus servidores, conforme o disposto na Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023.
<u>Decreto nº 12.327, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola de Caonge, Dendê, Engenho da Praia, Engenho da Ponte e Calembá, localizados no Município de Cachoeira, Estado da Bahia.
<u>Decreto nº 12.328, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola da Volta, localizados no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia.
<u>Decreto nº 12.329, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Desterro, localizados no Município de Indiaroba, Estado de Sergipe.
<u>Decreto nº 12.330, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Ladeiras, localizados no Município de Japoatã, Estado de Sergipe.
<u>Decreto nº 12.331, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para os cargos de Técnico do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social.
<u>Decreto nº 12.332, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Remaneja, em caráter temporário, cargos em comissão e funções de confiança para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.333, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Altera o Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
	Públicos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.334, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Altera o Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.335, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Altera o Decreto nº 11.236, de 18 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
<u>Decreto nº 12.336, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Institui o Programa Nacional de Regularização de Embarcação de Pesca.
<u>Decreto nº 12.337, de 20.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024	Dispõe sobre as adidâncias da Polícia Federal junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior, e estabelece as regras e os procedimentos relativos à designação, à atuação e à retribuição de servidores da Polícia Federal em missão no exterior.
<u>Decreto nº 12.338, de 23.12.2024</u> Publicado no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.
<u>Decreto nº 12.339, de 23.12.2024</u> Publicado no DOU de 24.12.2024	Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais abrangidos pelo território quilombola Minador, localizados no Município de Novo Oriente, Estado do Ceará.
<u>Decreto nº 12.340, de 23.12.2024</u> Publicado no DOU de 24.12.2024	Altera o Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre as restrições ao exercício de atividades profissionais aplicáveis aos representantes dos contribuintes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a gratificação de presença de que trata a Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971.
<u>Decreto nº 12.341, de 23.12.2024</u> Publicado no DOU de 24.12.2024	Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.
<u>Decreto nº 12.342, de 30.12.2024</u> Publicado no DOU de 31.12.2024	Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

PODER EXECUTIVO

Nº do Decreto	Ementa
<p><u>Decreto nº 12.343, de 30.12.2024</u> Publicado no DOU de 31.12.2024</p>	<p>Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p>
<p><u>Decreto nº 12.344, de 30.12.2024</u> Publicado no DOU de 31.12.2024</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre a distribuição do quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal — GSISTE.</p>
<p><u>Decreto nº 12.345, de 30.12.2024</u> Publicado no DOU de 31.12.2024</p>	<p>Altera o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas –Sinarm.</p>
<p><u>Decreto nº 12.346, de 30.12.2024</u> Publicado no DOU de 31.12.2024</p>	<p>Altera o Decreto nº 11.971, de 1º de abril de 2024, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e sobre a base de cálculo de que tratam o § 1º e o § 4º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.</p>

PODER LEGISLATIVO

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei nº 15.039, de 9.12.2024</u> Publicada no DOU de 10.12.2024	Altera os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, define sua zona de amortecimento e amplia a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã.
<u>Lei nº 15.040, de 9.12.2024</u> Publicada no DOU de 10.12.2024	Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.
<u>Lei nº 15.041, de 9.12.2024</u> Publicada no DOU de 10.12.2024	Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 15.042, de 11.12.2024</u> Publicada no DOU de 12.12.2024	Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).
<u>Lei nº 15.043, de 16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17.12.2024	Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.
<u>Lei nº 15.044, de 16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17.12.2024	Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.
<u>Lei nº 15.045, de 16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17.12.2024	Denomina “Ponte Nicanor Azambuja, João Dóglia e Diogo Madruga” a ponte sobre o Rio Camaquã, na rodovia BR-153, na divisa dos Municípios de Bagé e Caçapava do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Lei nº 15.046, de 17.12.2024</u> Publicada no DOU de 18.12.2024	Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 15.047, de 17.12.2024</u> Publicada no DOU de 18.12.2024	Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. <u>Mensagem de veto</u>
<u>Lei nº 15.048, de 19.12.2024</u> Publicada no DOU de 20.12.2024	Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.976.872.000,00 (um bilhão novecentos e setenta e seis milhões

	oitocentos e setenta e dois mil reais), para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.049, de 19.12.2024</u> Publicada no DOU de 20.12.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R\$ 273.689.008,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.050, de 20.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024	Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.
<u>Lei nº 15.051, de 20.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024	Confere o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.
<u>Lei nº 15.052, de 20.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024	Altera a Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.
<u>Lei nº 15.053, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da empresa Petrobras Netherlands B.V. - PNBV, crédito especial no valor total de R\$ 67.352.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.054, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R\$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.055, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da empresa Petrobras International Braspetro B.V. – PIBBV, da empresa Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, crédito suplementar no valor de R\$ 304.301.914,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.056, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 32.998.452,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.057, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.058, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito especial no valor de R\$ 685.000,00, para o fim que especifica.

<u>Lei nº 15.059, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, crédito suplementar no valor de R\$ 16.089.714,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.060, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Altera a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.
<u>Lei nº 15.061, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor das empresas Araucária Nitrogenados S.A., Petrobras Biocombustível S.A. e Petróleo Brasileiro S.A., crédito especial no valor de R\$ 552.847.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.062, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.063, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.064, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R\$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.065, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R\$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.066, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 4.031.223.377,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.067, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23.12.2024 - Edição extra	Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.
<u>Lei nº 15.068, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024	Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária; cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes); e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<p><u>Lei nº 15.069, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024</p>	<p>Institui a Política Nacional de Cuidados.</p>
<p><u>Lei nº 15.070, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024</p>	<p>Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980.</p>
<p><u>Lei nº 15.071, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover). <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 15.072, de 26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27.12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 15.073, de 26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27.12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 15.074, de 26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27.12.2024</p>	<p>Regula o exercício da profissão de geofísico. <u>Mensagem de veto</u></p>
<p><u>Lei nº 15.075, de 26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27.12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para autorizar a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes; altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e 14.871, de 28 de maio de 2024; e revoga a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.</p>
<p><u>Lei nº 15.076, de 26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27.12.2024</p>	<p>Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2023, para dispor sobre o valor mínimo obrigatório a ser aplicado na aquisição de créditos de carbono pelas entidades que especifica.</p>

<p><u>Lei nº 15.077, de 27.12.2024</u> Publicada no DOU de 27.12.2024 – edição extra</p>	<p>Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 15.078, de 27.12.2024</u> Publicada no DOU de 30.12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p><u>Lei nº 15.079, de 27.12.2024</u> Publicada no DOU de 30.12.2024</p>	<p>Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE; e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.</p>
<p><u>Lei nº 15.080, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024 e retificado em DOU de 31.12.2024 – edição extra</p>	<p>Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.</p>
<p><u>Lei nº 15.081, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos.</p>
<p><u>Lei nº 15.082, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.</p>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

Diretoria

RESOLUÇÃO N. 27/2024

(DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 1)

Dispõe sobre as medidas emergenciais para assegurar a segurança do corpo funcional e a continuidade das atividades do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em decorrência do incêndio que atingiu o edifício-sede da Entidade.

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando os termos da Resolução n. 18/2024 (DEOAB de 01/08/2024, p.1), da Resolução n. 19/2024 (DEOAB de 05/08/2024, p.1), da Resolução n. 21/2024 (DEOAB de 30/08/2024, p.1), da Resolução n. 24/2024 (DEOAB de 1º/10/2024, p.1) e da Resolução n. 26/2024 (DEOAB de 31/10/2024, p.1), diante do incêndio que atingiu o edifício-sede da Entidade no dia 27 de julho do ano em curso e a consequente necessidade de assegurar a segurança do corpo funcional e a continuidade de suas atividades, **RESOLVE**:

Art. 1º Ficam os servidores do Conselho Federal dispensados do cumprimento da jornada de trabalho presencial até o dia 30 de janeiro de 2025, bem como os demais colaboradores e terceirizados, quanto à presença nas dependências físicas da Entidade.

§ 1º A prestação de serviços deve ocorrer fora das dependências físicas da Entidade, mediante trabalho remoto, na medida da necessidade de cada setor e mediante fiscalização das chefias imediatas.

§ 2º Os servidores, colaboradores e terceirizados devem ficar de sobreaviso, diante da possibilidade de serem convocados para a realização de atividades de forma remota ou presencial.

Art. 2º Ficam suspensos *sine die* todos os eventos e reuniões presenciais, bem como as cessões de espaço no edifício-sede do Conselho Federal.

Art. 3º Ficam suspensos *sine die* os auxílios financeiros e patrocínios para a realização de eventos e reuniões, internos ou externos.

Art. 4º As sessões dos Órgãos Colegiados do Conselho Federal da OAB convocadas para os dias 09 e 10 de dezembro do ano em curso serão realizadas de forma presencial, nos plenários do Edifício OAB (SAUS Quadra 05 Lote 2 Bloco N, Brasília – DF, CEP 70070-913).

Art. 5º O acesso ao edifício-sede do Conselho Federal fica restrito a pessoas devidamente autorizadas pela Gerência Administrativa e de Recursos Humanos, a fim de garantir a segurança e integridade das obras de restabelecimento do local.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

RESOLUÇÃO N. 28/2024
(DEOAB, a. 6, n. 1510, 26.12.2024, p. 1)

Disciplina o horário de funcionamento do Setor de Protocolo do Conselho Federal da OAB no dia 31 de dezembro de 2024 e no mês de janeiro de 2025 (recesso), bem como o recebimento de requerimentos, petições, expedientes e documentos em meio físico e por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail).

A **Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no art. 67, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), no art. 137 do Regulamento Geral do EAOAB e nos arts. 2º, § 4º, e 30 do Provimento n. 222/2023/CFOAB, **RESOLVE**:

Art. 1º O recebimento de requerimento de registro de chapa concorrente à eleição da Diretoria do Conselho Federal da OAB - Gestão 2025/2028 será realizado, em meio físico, até o dia 31 de dezembro de 2024, pelo Setor de Protocolo da Entidade, situado no andar térreo do seu edifício-sede, no SAUS - Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M, 5º Brasília/DF, 70070-939, no período das 9 às 18 horas, com intervalo de almoço entre 12h30min. e 14 horas.

Parágrafo único. O requerimento citado no *caput*, admitido seu encaminhamento mediante postagem por meio de mensagem eletrônica (e-mail), será realizado por intermédio do endereço eletrônico: protocolocfoab@oab.org.br até às 23h59min. do 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Nos dias do período de recesso do mês de janeiro de 2025, incluindo os sábados, domingos e eventuais feriados, o referido Setor de Protocolo funcionará das 9 às 18 horas, com intervalo de almoço entre 12h30min. e 14 horas, para fins de recebimento de petições, expedientes e documentos em meio físico.

Parágrafo único. As mensagens eletrônicas (e-mail), admitidas como meio válido para transmissão de petições, expedientes e documentos, devem ser dirigidas ao endereço eletrônico: protocolocfoab@oab.org.br e serão recebidas no Conselho Federal da OAB até às 23h59min. nos dias do período de recesso do mês de janeiro de 2025, incluindo os sábados, domingos e eventuais feriados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Brasília, 25 de dezembro de 2024.

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Conselho Pleno

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 2)

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.002751-2/COP.

Origem: Presidente do Conselho Federal da OAB - Claudio Lamachia – Gestão 2016/2019). Assunto: Análise da constitucionalidade da Lei n. 13.429/2017 que “Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.”. Relator: Conselheiro Federal Mansour Elias Karmouche (MS). **EMENTA N. 046/2024/COP.** Análise. Constitucionalidade da Lei n. 13.429/2017, que “Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.”. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ADPF n. 324 e RE n. 958.252). Tema 725 de Repercussão Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responder à proposição, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de novembro de 2024. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Mansour Elias Karmouche, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 2).

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 1-6)

RECURSO N. 49.0000.2023.007794-2/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 005/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga OAB/SP 237.199. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). **EMENTA N. 047/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovação de atos privativos de advogado(a). Admitida a apresentação de documentação complementar em fase de recurso/defesa. Cumprimento das exigências previstas nas alíneas “a” e/ou “b” e “e” do item 2 do Edital n. 005/2023. Recurso conhecido e provido. Habilitação do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2023.007802-9/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 006/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga OAB/SP 237.199. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **EMENTA N. 048/2024/COP.** FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA À ADVOCACIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EDITAL 006/2023). DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE NATUREZA PRIVATIVA. 1. Na fase de recurso contra decisão que indeferiu pedido de inscrição no procedimento de formação de lista sêxtupla constitucional para preenchimento de vaga destinada

à advocacia no Tribunal, é possível a apresentação de documentação complementar para sanar possíveis irregularidades. 2. Demonstrado que o candidato preencheu os requisitos contidos nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 006/2023, o recurso merece acolhimento. 3. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para deferir a candidatura do advogado recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Federal Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Roberto Serra da Silva Maia. Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 1).

RECURSO N. 49.0000.2023.007973-0/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 005/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Rodrigo Dalpiaz Dias OAB/MS 9.108. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). **EMENTA N. 049/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovação de atos privativos de advogado(a). Admitida a apresentação de documentação complementar em fase de recurso/defesa. Cumprimento das exigências previstas na alínea “a” do item 2 do Edital n. 005/2023. Recurso conhecido e provido. Habilitação do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2023.007978-0/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 006/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Rodrigo Dalpiaz Dias OAB/MS 9.108. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **EMENTA N. 050/2024/COP.** FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA À ADVOCACIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EDITAL 006/2023). DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE NATUREZA PRIVATIVA. 1. Na fase de recurso contra decisão que indeferiu pedido de inscrição no procedimento de formação de lista sêxtupla constitucional para preenchimento de vaga destinada à advocacia no Tribunal, é possível a apresentação de documentação complementar para sanar possíveis irregularidades. 2. Demonstrado que o candidato, em cada um dos 10 anos de exercício profissional, praticou, no mínimo, 5 atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, resulta evidente o cumprimento das alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 006/2023. 3. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a candidatura do advogado recorrente na formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga destinada à advocacia no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Edital n. 006/2023), nos termos do voto do Conselheiro Federal Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Roberto Serra da Silva Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2023.008007-6/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 005/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Rita Maria Costa Dias Nolasco OAB/SP 155.370 (Advs: Luciano de Souza Godoy OAB/SP 258.957 e Ricardo

Zamariola Junior OAB/SP 224.324). Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). **EMENTA N. 051/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovação de atos privativos de advogado(a). Admitida a apresentação de documentação complementar em fase de recurso/defesa. Cumprimento das exigências previstas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 005/2023. Recurso conhecido e provido. Habilitação da advogada ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 2).

RECURSO N. 49.0000.2023.008035-1/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 005/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Persio Redorat Egea OAB/SP 78.682. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). **EMENTA N. 052/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inexistência de lacuna e interpretação divergente entre o Edital n. 005/2023 e o Provimento n. 102/2004-CFOAB. Não é exigível a prática de atos no próprio Tribunal Judiciário em que aberta a vaga, sendo suficiente a sua prática na área do direito de sua competência. Documentação apresentada em desacordo com as exigências estabelecidas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 005/2023. Recurso conhecido e improvido. Manutenção do indeferimento da candidatura do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2023.008036-0/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 006/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Persio Redorat Egea OAB/SP 78.682. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **EMENTA N. 053/2024/COP.** FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA À ADVOCACIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE LACUNA E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE ENTRE O EDITAL N. 006/2023 E O PROVIMENTO N. 102/2004-CFOAB. 1. Não há lacuna ou interpretação divergente entre o Edital n. 006/2023 e o Provimento n. 102/2004-CFOAB, quando da leitura dos respectivos normativos, é possível verificar que houve reprodução, em edital, da exigência estabelecida em provimento. 2. Para comprovação de cada um dos 10 anos de exercício profissional, não é exigível a prática de atos no próprio Tribunal Judiciário em que aberta a vaga, sendo suficiente a sua prática na área do direito de sua competência. 3. Se a documentação apresentada se encontra em desacordo com as exigências estabelecidas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 006/2023, o indeferimento da candidatura do advogado ao procedimento do Quinto Constitucional é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter o indeferimento da candidatura do advogado recorrente, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Roberto Serra da Silva Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 3).

RECURSO N. 49.0000.2023.008101-5/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 006/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Rita Maria Costa Dias Nolasco OAB/SP 155.370 (Adv: Luciano de Souza Godoy OAB/SP 258.957 e Ricardo Zamariola Junior OAB/SP 224.324). Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **EMENTA N. 054/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovação de atos privativos de advogado(a). Admitida a apresentação de documentação complementar em fase de recurso/defesa. Cumprimento das exigências previstas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 006/2023. Recurso conhecido e provido. Habilitação da advogada ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a candidatura da advogada recorrente, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Roberto Serra da Silva Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2023.008109-9/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 005/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Luiza Nagib OAB/SP 103.201. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). **EMENTA N. 055/2024/COP.** FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL. VAGA DESTINADA À ADVOCACIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EDITAL 005/2023). CANDIDATA HABILITADA EM PROCEDIMENTO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. COMPROVAÇÃO DE ATOS PRIVATIVOS. 1. Constatado o notório saber jurídico e a reputação ilibada da candidata ao Quinto Constitucional, aliado ao fato de a recorrente ter seu nome habilitado para escrutínio anterior, de mesma natureza, sem que ficasse registrado naquele feito, a existência de protestos, impugnações ou qualquer manifestação nesse sentido, o provimento do apelo é medida que se impõe, vez que preenchidas as exigências estabelecidas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 005/2023. 2. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2023.008110-4/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 006/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Luiza Nagib OAB/SP 103.201. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **EMENTA N. 056/2024/COP.** FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL. VAGA DESTINADA À ADVOCACIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (EDITAL 006/2023). CANDIDATA HABILITADA EM PROCEDIMENTO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. COMPROVAÇÃO DE ATOS PRIVATIVOS. 1. Constatado o notório saber jurídico e a reputação ilibada da candidata ao Quinto Constitucional, aliado ao fato de a recorrente ter seu nome habilitado para escrutínio anterior, de mesma natureza, sem que ficasse registrado naquele feito, a existência de protestos, impugnações ou qualquer manifestação nesse sentido, o provimento do apelo é medida que se impõe, vez que preenchidas as exigências estabelecidas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 006/2023. 2. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal

da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a candidatura da recorrente, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Roberto Serra da Silva Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 4)

RECURSO N. 49.0000.2023.008129-3/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 005/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Claudia Bossay Assumpção Fassa OAB/MS 7.670. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). **EMENTA N. 057/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comprovação de atos privativos de advogado(a). Admitida a apresentação de documentação complementar em fase de recurso/defesa. Cumprimento das exigências previstas na alínea “a” do item 2 do Edital n. 005/2023. Recurso conhecido e provido. Habilitação da advogada ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente do Conselho Federal da OAB. Pedro Miranda de Oliveira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2023.008131-7/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Edital n. 006/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Claudia Bossay Assumpção Fassa OAB/MS 7.670. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). **EMENTA N. 058/2024/COP.** FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA CONSTITUCIONAL. DEFENSORA PÚBLICA. PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA À ADVOCACIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO DE ATOS DE NATUREZA PRIVATIVA. 1. É possível ao Defensor(a) Público(a) disputar vaga de Desembargador(a) pelo Quinto Constitucional da Advocacia, integrando lista sêxtupla para preenchimento do mencionado cargo, face ao que disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994. 2. Na fase recursal é possível a apresentação de documentação complementar. 3. O “Direito deve ser interpretado inteligentemente” (Carlos Maximiliano). Se a recorrente se encontra inscrita nos quadros da OAB e exerce o cargo de Defensora Pública desde 1999, em função cujo efetivo exercício profissional é a ela imanente, além de haver sido demonstrada a prática de, no mínimo, 5 atos de natureza privativa da advocacia nos 10 anos anteriores à data do seu requerimento, resulta evidente o cumprimento das alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 006/2023. 4. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir a candidatura da advogada recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Federal Relator. Brasília, 10 de dezembro de 2023. Rafael de Assis Horn, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Roberto Serra da Silva Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2023.009069-0/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 008/2023. Indeferimento. Recurso. Recorrente: Cláudia Villela Leite Pinto OAB/RJ 164.226. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). **EMENTA N. 059/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Documentação apresentada em desacordo com as exigências estabelecidas nas alíneas “a” e/ou “b” do item 2 do Edital n. 008/2023. É de total a responsabilidade do(a) candidato(a) a apresentação da documentação exigida em edital. Recurso

conhecido e improvido. Manutenção do indeferimento da candidatura da advogada ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2023. Sayury Silva de Otoni, Presidente do Conselho Federal da OAB, em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2023.009633-7/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 008/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Thiago Cézar Ferreira Mascarenhas OAB/RJ 152.988. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). **EMENTA N. 060/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Documentação insuficiente. Descumprimento de todas as exigências estabelecidas no item 2 do Edital n. 008/2023. Recurso conhecido e improvido. Manutenção do indeferimento da candidatura do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2023. Sayury Silva de Otoni, Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB, Presidente em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 6)

RECURSO N. 49.0000.2023.009877-4/COP.

Assunto: Formação da lista sêxtupla constitucional. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Edital n. 008/2023. Indeferimento de inscrição. Recurso. Recorrente: Marcus Henrique Niebus Steele OAB/RJ 91.211. Recorrida: Decisão da Diretoria do Conselho Federal da OAB. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). **EMENTA N. 061/2024/COP.** Formação de Lista Sêxtupla Constitucional. Preenchimento de vaga destinada à advocacia. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Comprovação de atos privativos de advogado(a). Admitida a apresentação de documentação complementar em fase de recurso/defesa. Cumprimento das exigências previstas nas alíneas “a” e “f” do item 2 do Edital n. 008/2023. Recurso conhecido e provido. Habilitação do advogado ao procedimento de Quinto Constitucional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do pedido de inscrição em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de dezembro de 2023. Sayury Silva de Otoni, Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB, Presidente em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 6)

Órgão Especial

SÚMULA N. 21/2024

(DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 1)

O Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das suas atribuições conferidas no art. 86 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição de súmula n. 49.0000.2024.008877-0/OEP, decidiu, por unanimidade, editar a Súmula n. 21/2024/OEP, com o seguinte enunciado, aprovado na sessão extraordinária virtual do dia 27 de novembro de 2024: “*Nos processos de exclusão de advogado dos quadros da OAB, fundado em 3 (três) condenações anteriores à sanção de suspensão, o período depurador de 5 (cinco) anos regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá*”

*ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante, de modo que, se não transcorrer lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre esses marcos, a condenação anterior poderá ser computada para instrução do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB.”. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 1).*

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 7-14)

CONSULTA N. 49.0000.2021.010061-7/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade de um(a) advogado(a) se inscrever em chapa para concorrer a cargo na Seccional Potiguar, exercendo cargo municipal em comissão no interior do Estado do Rio Grande do Norte. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Representante legal: Fernanda Riu Ubach Castelló Garcia - Assessora Jurídica da OAB/RN. Relatora: Conselheira Federal Cristina Silvia Alves Lourenco (PA). **Ementa n. 138/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade da inscrição de advogado em chapa para concorrer a cargo na Seccional, exercendo cargo municipal em comissão no interior do Estado. Caso concreto. Inviabilidade. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento da consulta. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de agosto de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Cristina Silvia Alves Lourenco, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2019.003478-0/OEP.

Recorrente: J.C.F. e F.L. (Advogados: Jose Carlos Fernandes e Fernandes Lorenzini OAB/SP 61.202, OAB/RS 80.861A e OAB/RJ 1.491-A). Recorrido: A.C.F.V. (Advogado: Vilmar Nunes Fontes OAB/RS 7.400). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alberto Antonio de Albuquerque Campos (PA). **Ementa n. 139/2024/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85, inciso II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Razões recursais que não demonstram, ainda que indiretamente, contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto da Advocacia e da OAB, a decisões deste Conselho, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos provimentos, buscando simplesmente a reforma da decisão de origem, no mérito, por meio da pretensão ao reexame de fatos e provas e da reiteração de teses recursais, sem a impugnação dos fundamentos adotados pela decisão recorrida, em clara violação à dialeticidade recursal. Recurso não conhecido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2019.008363-1/OEP.

Recorrente: A.D. de T (Advogado: Antonio Donizete de Toledo OAB/SP 109.047). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). **Ementa n. 140/2024/OEP.** Recurso ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB (art. 85, inciso II, RG/EAOAB). Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB (art. 38, I, EAOAB). Alegação de prescrição quinquenal em um dos processos

disciplinares computados para fins de instauração do processo de exclusão. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise. Hipótese distinta da pretensão ao reexame do mérito da condenação disciplinar, vedada pela jurisprudência deste Conselho Federal. Art. 43, EAOAB. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação para a defesa prévia e o julgamento pelo TED. Jurisprudência deste Conselho Federal da OAB pacífica, no sentido de que a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva, ou prescrição quinquenal, nos termos do inciso I, do § 2º, do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro. Precedente nesse sentido também à época do julgamento do processo disciplinar. Recurso provido. Prescrição da pretensão punitiva declarada no PD nº. 218/2006. Perda de objeto do presente processo de exclusão, por ausência de requisito objetivo (art. 38, I, EAOAB), qual seja, três condenações disciplinares à sanção de suspensão transitadas em julgado. Determinação de arquivamento. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 7)

RECURSO N. 49.0000.2019.008396-4/OEP.

Recorrente: A.P. da S. (Advogados: Carlos Eduardo Avelino OAB/SP 243.407 e Mariana Lopes da Silva OAB/SP 334.644). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). **Ementa n. 141/2024/OEP.** Recurso ao Órgão Especial. Art. 85, II, do Regulamento Geral. Processo de exclusão. Art. 38, inciso I, do EAOAB. Entendimento firmado por este Órgão Especial, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2019.012377-5, no sentido de que, se uma condenação anterior ainda possuir o efeito secundário de projetar a reincidência a um novo fato praticado, haverá um elo de ligação, uma vinculação, entre as condenações, permitindo a contabilização para instrução do processo de exclusão. Decorre desse entendimento o fato de que, para a aplicação da regra do artigo 64, I, do Código Penal, ao processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, será aferido um elo de ligação entre cada condenação, uma ponte, de modo que deve haver um vínculo temporal inferior a 5 anos entre o novo fato infracional e o cumprimento da condenação disciplinar anterior, tendo como parâmetro temporal sempre o cumprimento da sanção anterior. No caso dos autos, verifica-se que os fatos infracionais posteriores, respectivamente, foram praticados dentro do período de cinco anos do cumprimento da sanção anterior, de modo que todos eles podem ser contabilizados para efeitos de instrução de processo de exclusão (art. 38, I, EAOAB). Recurso não provido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Elton Jose Assis, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 8)

RECURSO N. 16.0000.2020.000083-7/OEP.

Recorrente: A.O.R. (Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31.798). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). **Ementa n. 142/OEP/2024.** Recurso ao Órgão Especial. Art. 85, II, do Regulamento Geral. Processo de exclusão. Art. 38, inciso I, do EAOAB. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prova testemunhal. Decisão considerando a desnecessidade da prova. Ausência de demonstração daquilo que se pretende comprovar pela prova testemunhal, tratando-se de processo de exclusão fundado em três suspensões (art. 38, I, EAOAB), que se vincula a uma análise de natureza mais objetiva e sucinta, conforme pontuado pela decisão que indeferiu a realização de audiência de instrução. Pedidos de

reabilitação. Fato que, por si só, não recomenda o sobrestamento do processo de exclusão, mormente pela ausência de comprovação pela parte interessada de qualquer concessão de tutela cautelar ou medida assecuratória que retire a presunção de validade da condenação imposta. Prescrição. Entendimento firmado por este Órgão Especial, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2019.012377-5, no sentido de que, se uma condenação anterior ainda possuir o efeito secundário de projetar a reincidência a um novo fato praticado, haverá um elo de ligação, uma vinculação, entre as condenações, permitindo a contabilização para instrução do processo de exclusão. Decorre desse entendimento o fato de que, para a aplicação da regra do artigo 64, I, do Código Penal, ao processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, será aferido um elo de ligação entre cada condenação, uma ponte, de modo que deve haver um vínculo temporal inferior a 5 anos entre o novo fato infracional e o cumprimento da condenação disciplinar anterior, tendo como parâmetro temporal sempre o cumprimento da sanção anterior. No caso dos autos, verifica-se que os fatos infracionais posteriores, respectivamente, foram praticados dentro do período de cinco anos do cumprimento da sanção anterior, de modo que todos eles podem ser contabilizados para efeitos de instrução de processo de exclusão (art. 38, I, EAOAB). Recurso não provido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Elton Jose Assis, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 8)

CONSULTA N. 21.0000.2023.000208-7/OEP.

Assunto: Consulta. Modificações da Lei n. 8.906/94 introduzidas pela Lei n. 14.365/2022, especialmente no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho. Consulente: Débora Cristina Grings OAB/RS 123.251B. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Maria Eugenia de Oliveira (RO). **Ementa n. 143/2024/OEP.** Consulta. Modificações da Lei n. 8906/94 introduzidas pela Lei n. 14.365/2022, especialmente no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho. A expressão “prestar serviço para empresas”, conforme a nova redação do artigo 20 do Estatuto da Advocacia pela Lei 14.365/2022, não inclui a contratação de advogados por escritórios de advocacia. Essa limitação de jornada semanal de 40 horas é direcionada a advogados empregados em empresas cujas atividades principais não são jurídicas. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Elton Jose Assis, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 9)

CONSULTA N. 49.0000.2022.010866-2/OEP.

Assunto: Consulta. Ausência de parecer de instauração. Nulidade absoluta ou relativa. Consulente: Karina Contiero Silveira - Secretária Geral Adjunta e Presidente da Segunda Câmara Julgadora da OAB/RS. Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES). **Ementa n. 144/2024/OEP.** Consulta. Ausência de parecer de instauração. Nulidade absoluta ou relativa. 1) Entendendo-se parecer de instauração como sendo o parecer/despacho de admissibilidade, determinado pelo artigo 58, §3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2) A ausência gera nulidade relativa à defesa ou às partes, a ser reconhecida se comprovado o prejuízo causado. 3) É indispensável, em qualquer caso, a existência do despacho de instauração pela autoridade que preside o processo, nos termos do art. 58, § 4º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Jedson Marchesi Maioli, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 9).

CONSULTA N. 49.0000.2022.013990-6/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade de advogados estrangeiros, de nacionalidade europeia, se inscreverem na OAB para exercício de advocacia no Brasil. Consultante: Jacson Belarmino Mello OAB/RJ 142.404. Relatora: Conselheira Federal Ariana Garcia do Nascimento Teles (GO). **Ementa n. 145/2024/OEP.** Consulta. Possibilidade de advogados estrangeiros, de nacionalidade europeia, se inscreverem na OAB para exercício de advocacia no Brasil. O advogado estrangeiro com inscrição válida em seu país de origem ou de nacionalidade europeia não pode exercer a advocacia em território brasileiro, pois necessita cumprir os requisitos exigidos no artigo 8º, da Lei 8.906/94, devendo prestar e obter aprovação no Exame de Ordem. Tal determinação comporta exceção somente àquele advogado de nacionalidade portuguesa, nos termos do Provimento n. 129/2008. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Ariana Garcia do Nascimento Teles, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 10).

CONSULTA N. 19.0000.2023.000255-6/OEP.

Assunto: Consulta. Homologação de parecer preliminar pelo Conselho da Subseção. Consultante: Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). **Ementa n. 146/2024/OEP.** Consulta. Art. 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Procedimento a ser adotado nos processos disciplinares. Homologação de Parecer. Código de Ética e Disciplina. Lei específica que dispõe acerca da atuação das Seccionais/Subseções nos processos disciplinares. Inexistência de conflito de normas. Desenvolvimento da regra posta pelo Regulamento Geral. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 10).

CONSULTA N. 49.0000.2023.004458-4/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade das Turmas Ético-Disciplinares, considerando a competência exclusiva do CFOAB, quanto ao disposto no Art. 7º, §15 do EAOAB, apreciar, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços realizados pelo advogado, resguardando-se o sigilo previsto na lei. Consultante: José Carlos Cruz OAB/SP 264.514. Relatora: Conselheira Federal Andrea Flores (MS). **Ementa n. 147/2024/OEP.** Consulta. Possibilidade das Turmas Ético-Disciplinares, considerando a competência exclusiva do CFOAB, quanto ao disposto no art. 7º, §15 do EAOAB, apreciar, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços realizados pelo advogado, resguardando-se o sigilo previsto na Lei n. 14.365/2022. 1) Nos termos do artigo 7º, §15º, do EAOAB, caso os Tribunais Ético-Disciplinares – TED, apreciem, analisem e decidam, no que tange a competência de regulamentar, sobre os honorários advocatícios, estarão usurpando a competência exclusiva do CFOAB. Cabe aos Tribunais disciplinares atuarem para resolver conflitos éticos e disciplinares, sobre honorários advocatícios, usando os parâmetros das normas do CFOAB. 2) Não podem os Tribunais disciplinares de quaisquer Seccionais, apreciar matéria de competência do CFOAB, nos termos do artigo 7º, §15º, do EAOAB, no que tange a competência exclusiva de regulamentar sobre os honorários advocatícios. 3) Não responderá o Relator ou Membro do TED por violação das competências estabelecidas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como não se falará em aplicação de sanção disciplinar, salvo evidente má-fé. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quórum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de

novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Andrea Flores, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 10).

CONSULTA N. 49.0000.2023.006856-9/OEP.

Assunto: Consulta. Interpretação acerca do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução 02/1994, do Conselho Federal da OAB. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). **Ementa n. 148/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interpretação do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 02/1994 do CFOAB. Validade do Exame de Ordem realizado antes de 1994. Inscrição nos quadros da OAB após exercício de cargo incompatível. Desnecessidade de novo Exame de Ordem. O certificado de aprovação no Exame de Ordem possui validade indeterminada, conforme provimentos sucessivos do CFOAB. Bacharéis aprovados no Exame de Ordem antes de 1994, munidos de certificado de aprovação, verificado e convalidado pelo Conselho Seccional competente, que não se inscreveram na OAB por exercerem cargo incompatível, não se enquadram na exigência do parágrafo único do artigo 7º da Resolução 02/1994. Não há necessidade de submissão a novo Exame de Ordem para inscrição na OAB, independentemente do tempo decorrido ou do exercício de cargo incompatível. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente, Rachel Cabus Moreira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 11)

CONSULTA N. 49.0000.2023.007277-2/OEP.

Assunto: Consulta. Interpretação quanto aos §§14º e 16º do art. 7º da Lei n. 8.906/94. Prestação de serviços advocatícios. Consulente: Jorge Cardoso Caruncho OAB/SP 87.946. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). **Ementa n. 149/2024/OEP.** Consulta. Interpretação quanto aos §§14º e 16º do art. 7º da Lei n. 8.906/94. Prestação de serviços advocatícios. Compete privativamente ao Conselho Federal da OAB, nos termos dos §§ 14 e 16 do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, à regulamentação da prestação de serviços advocatícios e à defesa das prerrogativas da classe. No entanto, isso não exclui a competência do Poder Judiciário para apreciar eventuais litígios cíveis relacionados à prestação desses serviços, em razão da observância ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), nos casos em que houver lesão ou ameaça a direitos, sem prejuízo da atuação da OAB nas esferas administrativas e disciplinares. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Elton Jose Assis, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 11).

CONSULTA N. 49.0000.2023.008446-9/OEP – Embargos de declaração.

Assunto: Consulta. Exigência de repartição de honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e de sucumbência. Embargante/Consulente: Marino Luiz Postiglione OAB/SP 82.431. Relator: Conselheiro Federal Hélio das Chagas Leitão Neto (CE). **Ementa n. 150/2024/OEP.** Embargos de declaração em Consulta. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pretensão ao reexame do mérito da resposta dada por este Órgão Especial, através de embargos de declaração. Impossibilidade. Interesse particular. Artigo 85, do Regulamento Geral. Embargos de declaração rejeitados. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Ana Vlândia Martins Feitosa, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 11).

CONSULTA N. 49.0000.2023.011140-8/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade de advogado associado realizar abertura de sociedade unipessoal, com base no artigo 17-A ao Estatuto da Advocacia incluído pela Lei 14.365/2022. Consulente: Bruno Leonardo Reis OAB/MG 105.027. Relatora: Conselheira Federal Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). **Ementa n. 151/2024/OEP.** Consulta. Possibilidade de advogado associado realizar abertura de sociedade unipessoal, com base no artigo 17-A ao Estatuto da Advocacia incluído pela Lei 14.365/2022. Sim, a inclusão do artigo 17-A ao Estatuto da Advocacia permite que o advogado associado, sem exclusividade, constitua uma sociedade unipessoal de advocacia, mantendo sua condição de associado, com ressalva as cláusulas contratuais existentes. Isso é possível porque o advogado associado, conforme o artigo 39 do Regulamento Geral da OAB, não possui vínculo societário. No entanto, é necessário respeitar o artigo 15, §4º, do Estatuto da Advocacia, que veda o mesmo advogado integre mais de uma sociedade de advogados, constitua mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integre, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional, como sócio de capital ou de serviço. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Gloria Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 12)

CONSULTA N. 49.0000.2023.011683-8/OEP.

Assunto: Consulta. Possibilidade de ser defensor dativo/"*pro bono*" contra a Fazenda que o remunera no âmbito administrativo. Consulente: Rafael da Silva OAB/RS 133.244. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AP). **Ementa n. 152/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Possibilidade de ser defensor dativo/"*pro bono*" contra a Fazenda que o remunera no âmbito administrativo. Caso concreto. Inviabilidade. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento da consulta. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 12)

CONSULTA N. 49.0000.2023.012200-0/OEP.

Assunto: Consulta. Interpretação correta que deve ser dada ao artigo 8º, § 3º, do EAOAB. Desistência ou retratação de suscitação de incidente de inidoneidade moral. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relatora: Conselheira Federal Claudia Adriana de Alcantara Batista da Silva (PE). **Ementa n. 153/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interpretação correta que deve ser dada ao artigo 8º, § 3º, do EAOAB. Desistência ou retratação de suscitação de incidente de inidoneidade moral. 1) Não se entende cabível a desistência ou retratação de uma suscitação de incidente de inidoneidade moral, conforme dispõe o § 3º do Art. 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez instaurado o incidente, ele deve prosseguir para avaliação integral pela Seccional, com base nos preceitos éticos e morais exigidos para o exercício profissional, independentemente de manifestações de desistência ou retratação. 2) A manifestação de desistência da suscitação de inidoneidade moral de candidato à inscrição, não é um direito disponível, ao passo que a referida manifestação não poderá mais ser retirada para encerrar o incidente já instaurado, o Conselho Seccional continua a representar o interesse público, independentemente de qualquer mudança na vontade da vítima. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do

Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 12)

CONSULTA N. 49.0000.2023.013258-4/OEP.

Assunto: Consulta. Interpretação do Provimento n. 217/2023 do CFOAB e a Lei do Estágio n. 11.788/08. Possibilidade de manter o status de estagiário para o estudante que possui a carteirinha de estagiário da OAB, mesmo após sua colação de grau. Consulente: Daniel Tavares da Silva OAB/RJ 247.346. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). **Ementa n. 154/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Interpretação do Provimento n. 217/2023 do CFOAB e a Lei do Estágio n. 11.788/08. Possibilidade de manter o status de estagiário para o estudante que possui a carteirinha de estagiário da OAB, mesmo após sua colação de grau. Caso concreto. Inviabilidade. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento da consulta. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 27 de novembro de 2024. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente em exercício. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 13)

CONSULTA N. 49.0000.2024.001589-5/OEP.

Assunto: Consulta. Atuação em mais de cinco causas (inéditas ou não) em Município componente da mesma RIDE, sendo pertencente à Estado diverso, está obrigado a obter inscrição suplementar neste segundo Estado. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relatora: Conselheira Federal Cristina Sílvia Alves Lourenço (PA). **Ementa n. 155/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Atuação em mais de cinco causas (inéditas ou não) em Município componente da mesma RIDE, sendo pertencente à Estado diverso, está obrigado a obter inscrição suplementar neste segundo Estado. Consulta conhecida. Sim, o advogado cujo domicílio profissional/inscrição principal está em um Município de um Estado e que pretende atuar em mais de 5 (cinco) causas em Município de Estado diverso, ainda que componham a mesma RIDE, está obrigado a obter inscrição suplementar neste segundo Estado, conforme § 2º do artigo 10, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 13)

CONSULTA N. 49.0000.2024.007928-8/OEP.

Assunto: Consulta. Interpretação do artigo 17-A do Estatuto da advocacia e da OAB. Possibilidade de Sociedade Unipessoal de Advocacia incluir em contrato social autorização para firmar contratos de associação com advogados autônomos (não sócios). Consulente: Emerson Borges de Jesus OAB/SC 26.355 e OAB/MT 30.133/A. Relatora: Conselheira Federal Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo (PB). **Ementa n. 156/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB Interpretação do artigo 17-A do Estatuto da advocacia e da OAB. Possibilidade de Sociedade Unipessoal de Advocacia incluir em contrato social autorização para firmar contratos de associação com advogados autônomos (não sócios). Caso concreto. Inviabilidade. Arquivamento. Ausência do requisito do art. 85, inciso IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento da consulta. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis

Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 14)

CONSULTA N. 49.0000.2024.008513-1/OEP.

Assunto: Consulta. Interpretação do Provimento n. 217/2023. Estágio profissional. Necessidade de inscrição nos quadros da OAB para realização de estágio obrigatório, realizado na própria instituição de ensino. Consulente: Maria Fernanda Strona OAB/MT 27.783/O. Relatora: Conselheira Federal Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo (PB). **Ementa n. 157/2024/OEP.** Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB. Interpretação do Provimento n. 217/2023. Estágio profissional. Necessidade de inscrição nos quadros da OAB para realização de estágio obrigatório, realizado na própria instituição de ensino superior. Para que um estudante de Direito realize o estágio obrigatório acadêmico ou estágio curricular (aquele exigido pela instituição de ensino), não é necessária a inscrição nos quadros de estagiário da OAB. Obrigação que se impõe para o exercício do estágio profissional, conforme artigo 9º da Lei n. 8.906/94, Capítulo IV do Regulamento Geral e no Provimento n. 217/2023. Consulta respondida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 27 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 14)

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 1)

PROTOCOLO N. 49.0000.2024.011891-0/OEP

Recorrente: D. M. M. de A. (Advogada: Diana Maria Mello de Almeida OAB/SP 198.405). Recorrida: Carmem Saab Fleischmann. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **DESPACHO:** Considerando os termos da decisão de fls. 251/254 – PDF (ID#9342891), proferida nos autos do Recurso n. 25.0000.2021.000109-6, que determina que qualquer manifestação recebida após sua publicação seja remetida diretamente à origem, tendo em vista o esgotamento de instâncias nesse Conselho Federal, e o trânsito em julgado, determino o imediato encaminhamento do protocolo em referência ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para adoção das providências que julgar cabíveis. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 1)

PROTOCOLO N. 49.0000.2024.012019-8/OEP.

Recorrente: C.R.S (Advogado: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115775). Recorrido: M.R.M (Advogado: Dario Carlos Ferreira OAB/SP 124861). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. **DESPACHO:** Considerando os termos da decisão de fls. 431/434 – PDF (ID#9415791), proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2020.008819-0, que determina que qualquer manifestação recebida após sua publicação seja remetida diretamente à origem, tendo em vista o esgotamento de instâncias nesse Conselho Federal, e o trânsito em julgado, determino o imediato encaminhamento do protocolo em referência ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para adoção das providências que julgar cabíveis. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2024. Rafael de Assis Horn, Presidente. (DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 1).

Primeira Câmara

PAUTA DE JULGAMENTOS

(DEOAB, a. 6, n. 1500, 11.12.2024, p. 1)

SESSÃO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIA DE 13 DE DEZEMBRO/2024 - CANCELAMENTO.

A PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL informa o cancelamento da sessão virtual extraordinária da PRIMEIRA CÂMARA anteriormente convocada para o dia **treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro**, a partir das nove horas e trinta minutos, que se daria em ambiente virtual, conforme convocação disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 13/11/2024, p. 01.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Sayury Silva de Otoni

Presidente da Primeira Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2020.007712-7/PCA.

Recorrente: Antonio Carlos Delgado Lopes – Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição. Recorrido: Wagner Galera OAB/SP 14473. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator(a): Conselheira Federal Aurilene Uchôa de Brito (AP). **DESPACHO:** “Vistos. Trata-se de recurso apresentado pelo recorrente com o fito de modificar a decisão da Seccional de origem que deferiu o pedido de inscrição do recorrido nos quadros da OAB/São Paulo, por não considerar o seu cargo incompatível com o exercício da advocacia. Em 21/11/2024, o recorrido apresentou por e-mail pedido de arquivamento do feito em virtude da perda do objeto gerada por sua aposentadoria voluntária conforme noticiado na Portaria GS 306/2024. Nesse sentido, tendo em vista a incontroversa aposentadoria e consequente desligamento do recorrido do cargo público que exercia e a perda do objeto desta ação, com fundamento no artigo 71, § 6º, do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, determino a extinção e arquivamento do feito. Após acolhimento pela Presidente da Primeira Câmara, publique-se e encaminhe-se de imediato a referida Seccional de origem.” Aurilene Uchoa de Brito, Relatora. **DESPACHO:** “Acolho o r. despacho de 28/11/2024, proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal Aurilene Uchoa de Brito (AP). Publique-se.” Brasília, 28 de novembro de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 6, n. 1494, 03.12.2024, p. 2)

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 14)

RECURSO N. 12.0000.2024.000012-6/PCA.

Recorrente: W.R.C.C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal GREICE FONSECA STOCKER (RS). **DESPACHO:** Vistos. Trata-se de recurso apresentado pelo recorrente com o fito de modificar a decisão da Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul que indeferiu o seu pedido de inscrição com base artigo 8, inciso VI do EAOAB. Em 18/11/2024 o recorrente apresentou pedido de desistência do recurso e a remessa do feito para Seccional de Origem. Desta forma, determino, a perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a falta de interesse de agir, tendo em vista o pedido de desistência recursal. Após acolhimento pela Presidente da Primeira Câmara, publique-se e encaminhe-se de imediato a referida Seccional de origem. Brasília, 05 de dezembro de 2024.

GREICE FONSECA STOCKER (RS), Relatora. DESPACHO: Acolho o r. despacho de 05/12/2024, proferido pela eminente Relatora, Conselheira Federal GREICE FONSECA STOCKER (RS). Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2024. Sayury Silva de Otoni, Presidente da Primeira Câmara. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 14).

Segunda Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1503, 16.12.2024, p. 1)

RECURSO N. 22.0000.2023.002423-4/SCA.

Recorrente: U.M.P.S.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relatora: Conselheira Federal Rebeca Sodré de Melo da Fonseca Figueiredo (PB). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, protocolado sob o n. 49.0000.2024.012110-2 (ID#9639762), através do qual requer o adiamento do julgamento em virtude de audiência de instrução designada para a mesma data e horário, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Mato Grosso, cuja notificação para comparecimento foi anterior à convocação da Sessão da Segunda Câmara desta data, conforme comprovante apresentado. Diante da comprovação do alegado e visando garantir a mais ampla efetividade do exercício de defesa, e, ainda, considerando a ausência de prejuízo o adiamento do julgamento, o pedido foi submetido ao colegiado da Segunda Câmara que decidiu deferi-lo. Nesse sentido, restou adiado o julgamento do presente processo, devendo as partes serem regularmente notificadas, através do Diário Eletrônico da OAB, da data da Sessão para a qual pautado. Publique-se o presente despacho, para ciência das partes. Brasília, 10 de setembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente”. (DEOAB, a. 6, n. 1503, 16.12.2024, p. 1).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1511, 27.12.2024, p. 1)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2024.012784-7/SCA.

Requerente: M.C.B. (Advogados: Bibiana Caroline Fontella OAB/PR 64.544 e Giovani Cássio Piovezan OAB/PR 66.372). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). DECISÃO: “O advogado Dr. M.C.B. requer a concessão de medida cautelar por esta Segunda Câmara, de modo a afastar a prorrogação da suspensão imposta no Processo Disciplinar n. 9366/2014, com base no artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, processo esse que é atualmente objeto de pedido de revisão perante o Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Em síntese, aduz que há ocorrência de erro de julgamento uma vez que restou condenado por fatos diversos daqueles apresentados na inicial, violando-se o princípio da não surpresa ou da congruência, uma vez que restou representado porquanto teria se apropriado do valor de R\$ 5.800,00 que lhe fora repassado pelo então cliente, para fins de recolhimento de custas e honorários, sendo que não representação não constou qualquer pedido de prestação de contas, visto que os valores eram certos, não havendo que se falar em dúvida a respeito dos valores que lhe foram ou não repassados, de modo que seria o caso de se afastar da condenação a tipificação do inciso XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. É o que cabe relatar. Decido. O artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que o Relator, em caso de inevitável perigo de demora da decisão, pode conceder provimento cautelar, com recurso de ofício ao órgão colegiado, para apreciação preferencial na sessão posterior. (...). Contudo, não se admite que seja a medida cautelar utilizada com natureza recursal ou satisfativa, em nítida supressão de instância, quando a matéria ainda não restou exaurida pela instância do Conselho Seccional da OAB (...). No caso dos autos é o que se verifica. A condenação disciplinar transitou em julgado na instância do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, após restar procedente a pretensão punitiva e

imposta a sanção de suspensão por 30 dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida, nos termos dos arts. 34, XX e XXI, e 37, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo iniciada a execução da sanção disciplinar em 15/08/2017 (fls. 171 dos autos digitais). Em 03/12/2024, o advogado formalizou pedido de revisão do processo disciplinar, perante a Câmara Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional, vindo ali a requerer a concessão também de medida cautelar, a qual restou indeferida pela Relatora, em 09/12/2024 (fls. 212/215 dos autos digitais), sob o fundamento de que “durante todo o decorrer do processo disciplinar, sempre foram imputadas ambas as infrações, sendo que nunca o requerente se insurgiu contra aquela prevista no artigo XXI. Tendo sido devidamente intimado, poderia ter direcionado sua argumentação neste sentido.” (...). No caso dos autos, verifica-se que a decisão que indeferiu a medida cautelar ali requerida pelo advogado restou devidamente fundamentada no sentido de que houve o exercício do contraditório sobre o objeto da imputação disciplinar, de modo que a análise quanto à plausibilidade do direito invocada pelo Requerente envolve, de qualquer sorte, a análise mais detida da prova dos autos, o que afasta a possibilidade de intervenção cautelar deste Conselho Federal, ainda que conhecida a medida cautelar. Ante o exposto, não conheço da medida cautelar, face à sua natureza satisfativa e por não vislumbrar os requisitos para a sua concessão, nos termos do artigo 71, § 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Publique-se, para ciência do Requerente. Brasília, 20 de dezembro de 2024. Cristiane Damasceno Leite, Relatora”. (DEOAB, a. 6, n. 1511, 27.12.2024, p. 1).

Primeira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 1-6)

Recurso n. 24.0000.2022.000050-1/SCA-PTU.

Recorrente: I.N. (Advogado: Alex Sandro de Jesus OAB/SC 23.637, Ivan Naatz OAB/SC 9.145 e Luiz Fernando Curcio OAB/SC 44.174). Recorrido: R.C.R.L. Representante legal: A.S. (Advogado: Francisco Yukio Hayashi OAB/SC 38.522, Gustavo Costa Ferreira OAB/SC 38.481, Juliano Gallotti Ferraresi OAB/SC 67.349 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 232/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB). Ausência de provas. Publicidade na advocacia. Provimento n. 205/2021. Norma mais benéfica. Retroatividade. Publicidade que não atenta contra as novas normas de publicidade da advocacia. Ausência de provas, por outro lado, de angariação de causas ou mercantilização da advocacia. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 1).

Recurso n. 25.0000.2022.000906-8/SCA-PTU.

Recorrentes: R.C.S.J. e J.E.F.P. (Advogados: Rodrigo Carlos Biscola OAB/SP 202.476). Recorrido: IRMEV-I.R.M.R. Representantes legais: P.C.F.F. e V.K. (Advogado: José Carlos Fortes Guimarães Junior OAB/SP 103.712). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 233/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Inocorrência. Não se verifica a tramitação a paralisação do processo por mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento. No curso do processo disciplinar houve diversos atos, tais como: interposição de recurso, notificação para apresentação de contrarrazões, despacho de distribuição, publicação de inclusão em pauta,

voto do relator, despacho acolhendo o pedido de retirada de pauta do julgamento em sessões virtuais e acórdão exarado pela Câmara Recursal. Teses recursais. Nítida pretensão ao reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária, circunstância não admitida pelo art. 75 da Lei nº 8.906/94. Dosimetria. Desacerto. Majoração do prazo de suspensão do exercício profissional. Ausência de fundamentação. Primariedade. Redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 1)

Recurso n. 12.0000.2023.000021-4/SCA-PTU.

Recorrente: V.G.M. (Defensor dativo: Itamar de Souza Novaes OAB/MS 11.173). Recorrido: Osmar Ferreira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 234/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Observância dos marcos interruptivos do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Rejeição. Prejuízo a cliente e locupletamento (art. 34, IX e XX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores de cliente para fins de quitação de acordo judicial e se apropria dos valores recebidos. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Desacerto. Ausência de comprovação de condenação disciplinar anterior com trânsito em julgado à época dos fatos. Afastamento da reincidência. Possibilidade. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastamento da multa. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a multa, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 22 de outubro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 2)

Recurso n. 14.0000.2023.000110-0/SCA-PTU.

Recorrente: M.K.C.S. (Advogado: Fernando Rafael Souza dos Reis OAB/PA 016.776). Recorrido: F.C.F.S. (Advogado: Fábio Luis Ferreira Mourão OAB/PA 007.760). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Ricardo Souza Pereira (MS). EMENTA N. 235/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prejuízo causado a cliente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Ausência de provas suficientes para a condenação. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. A inexistência de prova, a sua insuficiência ou a dúvida somente podem conduzir a um julgamento absolutório, eis que a única presunção possível é de inocência. Precedente do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Ricardo Souza Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 2)

Recurso n. 19.0000.2023.000312-0/SCA-PTU.

Recorrente: S.R.C.R.M. (Advogados: Carlos Geraldo Sepulveda de Castro OAB/RJ 78.906 e Sônia Regina da Costa Reis Moreira OAB/RJ 075.293). Recorrida: K.M.N. (Advogados: David

da Silva Ferreira Alves OAB/RJ 200.201 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 236/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de julgamento por duas vezes no âmbito da Seccional. Inocorrência. Parecer preliminar. Subseção. Artigo 120, § 3º, do Regulamento Geral. Necessidade de homologação pelo Conselho da Subseção. Posterior julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio de Janeiro. Nulidade inexistente. Regime disciplinar da OAB. Elemento moral da falta disciplinar (dolo e culpa). No regime disciplinar da OAB, a conduta deve ser analisada levando-se em consideração um mínimo de intencionalidade do agente, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal. No caso dos autos, verifica-se essa intencionalidade face à relutância da advogada em repassar à cliente o que lhe era devido, mesmo tendo ciência da representação e da demanda judicial. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que levanta valores em demanda judicial e retém para si indevidamente a integralidade dos valores levantados, sem nada repassar à cliente, somente vindo a consignar em juízo parte dos valores devidos, em decorrência de demanda judicial. Presença de elementos suficientes a concluir que houve a intenção deliberada de reter para si indevidamente quantias que pertenciam à cliente. Alegação de dificuldades de localizar cliente. Tese não acolhida pela jurisprudência do Conselho Federal. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 2)

Recurso n. 49.0000.2023.009443-1/SCA-PTU.

Recorrente: A.B.M. (Advogada: Adriana Bertolin Martins OAB/MG 107.819). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 237/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Prova nos autos suficiente para a condenação. Não aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Decisão condenatória de origem e acórdão do Conselho Seccional devidamente fundamentados. Insatisfação da parte recorrente que não se confunde com ausência de fundamentação das decisões proferidas. Condenação mantida. Dosimetria. Ausência de fundamentação para exasperação da reprimenda. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e para afastar a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 3)

Recurso n. 49.0000.2023.009516-9/SCA-PTU.

Recorrente: G.C. (Advogado: Guilherme de Carvalho OAB/MG 97.333 e Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Rosângela Maria Herzer dos Santos (RS). EMENTA N. 238/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar (art. 73, § 5º, EAOAB c/c art. 68 CED/OAB). Pedido indeferido pelo Conselho Seccional. Alegação de nulidade processual absoluta. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação do advogado constituído. Juntada de pedido expresso de intimação do advogado constituído, para a sessão de julgamento. Ausência. Violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Nulidade decretada. Extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal, em decorrência da anulação do processo disciplinar objeto da revisão. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2023.010731-5/SCA-PTU.

Recorrente: M.A.S. (Advogada: Mônica Araujo Schwarz OAB/SP 336.113). Recorrida: I.C.M. (Advogado: Luis Fernando Violi OAB/SP 71.606). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). EMENTA N. 239/2024/SCA-PTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Solange Aparecida da Silva, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 4)

Recurso n. 16.0000.2024.000216-0/SCA-PTU.

Recorrente: L.R.F. (Advogados: Luiz Roberto Falcão OAB/PR 52.387 e Sônia Mara Falcão OAB/PR 69.025). Recorrida: E.D.S. Representante legal: L.S. (Advogado: Jean Pierre Danguí OAB/PR 54.311). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 240/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Advogado que recebe valores de cliente e retém para si a integralidade dos valores levantados, sob o argumento de haver compensação com outros honorários devidos. Ausência de comprovação. Impossibilidade. Condenação mantida. Revelia. Notificações. Defensor dativo. Após a decretação da revelia e designado defensor dativo, torna-se desnecessária a notificação feita diretamente ao advogado, enquanto parte, porquanto a defesa passará a ser patrocinada pelo defensor dativo nomeado e na pessoa de quem deverá passar a ser notificado dos atos do processo disciplinar. Nulidade inexistente. Dosimetria. Proporcionalidade e razoabilidade. Critérios principiológicos de individualização. Redução do prazo de suspensão para 06 (seis) meses e afastamento da multa. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, por fundamento autônomo, para reduzir o prazo de suspensão para 06 (seis) meses e afastar a multa, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 4)

Recurso n. 49.0000.2024.006459-2/SCA-PTU.

Recorrente: F.P.A.C. (Advogado: Francisco de Paula Adaid Castro OAB/MG 143.005). Recorridos: M.S.B.N., S.A.T.C. e R.H.S.D. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957, Silvio Augusto Tarabal Coutinho OAB/MG 90.248 e Rodrigo Henrique dos Santos Diniz OAB/MG 104.891). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 241/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Representação. Indeferimento liminar. Recurso da parte representada. Acórdão do Conselho Seccional da OAB que, nesse caso, deve se limitar a analisar a presença ou não dos requisitos para a instauração do processo disciplinar, substituindo ou confirmando a decisão de indeferimento liminar da representação. Recurso parcialmente provido, para anular o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, limitado a analisar a presença ou não dos requisitos para instauração do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para anular o julgamento realizado pelo Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, limitado a analisar a presença ou não dos requisitos para instauração do processo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rachel Cabus Moreira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2024.002224-0/SCA-PTU.

Recorrente: F.S.K. (Advogados: Farid Salim Keedi OAB/SP 81.661 e Ronaldo Rodrigues Ferreira OAB/SP 90.986). Recorrido: P.G.S. (Advogados: Lucas Bento Sampaio OAB/SP 317.352 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rosângela Maria Herzer dos Santos (RS). EMENTA N. 242/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Quitação posterior da dívida. Irrelevância no tocante à materialidade das infrações disciplinares. Dosimetria. Suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal sem fundamentação idônea. Ausência de comprovação de que à época dos fatos o advogado era reincidente. Acordo judicial homologado posteriormente a representação. Afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido, para reduzir o prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional até a efetiva prestação de contas (art. 37, § 2º, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2024.031176-9/SCA-PTU.

Recorrente: M.P.B. (Advogado: Marcio Peres Biazotti OAB/SP 85.217). Recorrido: R.D.C. (Advogados: Mônica Rossi Savastano OAB/SP 81.767 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Stalyn Paniago Pereira (MT). EMENTA N. 243/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão às normas de regência ou divergência jurisprudencial entre o acórdão e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem fundamentação. Ausência de condenação disciplinar com trânsito em julgado à época dos fatos. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise de ofício. Análise que não se confunde com o exame do mérito da decisão no tocante à dosimetria. Redução ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, mantida a prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Stalyn Paniago Pereira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 5).

Recurso n. 25.0000.2024.041464-9/SCA-PTU.

Recorrente: A.M.J. (Advogado: Carlos Roberto Elias OAB/SP 162.138). Recorrida: Nadeje Pereira Gomes Silva. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.A.P.S. (Defensora dativa: Camila Hayashi de Mendonça OAB/SP 357.116). Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). EMENTA N. 244/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Angariar causas, com a intervenção de terceiros (art. 34, IV, do EOAB). Infração configurada. Advogado que se favorece de Associação para angariar, indevidamente, o patrocínio de causas. Inadequação da dosimetria. Majoração da sanção que, inicialmente, seria de censura para

suspensão do exercício profissional no máximo legal e cominação de multa. Inexistência de reincidência. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado na data dos novos fatos infracionais. Precedentes. Recurso parcialmente provido, para aplicar a sanção de censura, por infração ao artigo 34, inciso IV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Possibilidade, caso seja de seu interesse, de celebração de TAC (Provimento n. 200/2020/CFOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Rachel Cabus Moreira, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 6).

Recurso n. 25.0000.2024.048533-6/SCA-PTU.

Recorrente: F.O.C. (Advogado: Fernando de Oliveira Constantino OAB/SP 193.142). Recorrido: Elivan Nogueira de Queiroz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). EMENTA N. 245/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Súmula n. 01/2011/COP. Transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a instauração do processo disciplinar e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Precedente do Pleno da Segunda Câmara e do Órgão Especial. Recurso provido, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício. Solange Aparecida da Silva, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 6).

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 2-4)

Recurso n. 07.0000.2020.004098-0/SCA-PTU.

Recorrente: J.D.P.S. (Advogados: Jan Pedro Pereira dos Santos Almeida OAB/GO 56.392 e Joana Darc Pereira da Silva OAB/DF 04.659). Recorrido: K.E.S.M. (Advogado: Karlos Eduardo de Souza Mares OAB/DF 37.068). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pela advogada J.D.P.S. a este Conselho Federal da OAB, com fundamento no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a decisão de arquivamento liminar da representação, nos termos do artigo 58, § 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Do que se verifica dos autos, a advogada representante opôs embargos de declaração às fls. 1391/1409 dos autos digitais. Posteriormente, houve a juntada do recurso interposto perante este CFOAB. É necessário que o Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal forneça esclarecimentos se houve a devida apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 1391/1409 dos autos digitais. Caso o julgamento tenha ocorrido, requer-se a juntada aos autos do voto e acórdão, de modo a permitir a delimitação da abrangência recursal, bem como a análise quanto a tempestividade do recurso interposto, e, ainda, permitir que as partes exerçam o contraditório também sobre esses fundamentos. Assim, converto o julgamento em diligência, determinando à Secretaria desta Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB que oficie ao Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, para que preste os devidos esclarecimentos. Atendida a diligência, notifique-se a parte, por meio de publicação no Diário Eletrônico da OAB, para que, caso queira, complemente, ratifique ou retifique suas razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para juízo de admissibilidade do recurso interposto a este Conselho Federal da OAB. Publique-se, para ciência das partes e início dos prazos sucessivos.

Brasília, 23 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 1) (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 2)

Recurso n. 16.0000.2021.000108-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.V.S. (Advogados: Alexandre Taborda Ribas OAB/PR 70.253 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Vista: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “O presente processo foi sobrestado em 2022 para evitar a prolação de decisões conflitantes, à medida que pendida julgamento, no Órgão Especial, a respeito da possibilidade ou não de cômputo de condenações disciplinares com mais de 05 (cinco) anos para instrução de processos de exclusão (art. 38, I, EAOAB). Agora, retorna agora à pauta desta Turma, conforme decisão ID#9453014, para julgamento, tendo em vista que a matéria restou decidida pelo Órgão Especial. Incluído na pauta de julgamentos da Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara do mês de dezembro do ano em curso, conforme Certidão ID#9453072, foi publicada a convocação da respectiva sessão para o dia 10/12 vindouro (DEOAB, 11/11/2024, p. 5), e, em seguida, veiculada a retificação da convocação, redesignando-a para o dia 06/12, em formato virtual (DEOAB, 12/11/2024, p. 6), e, por fim, divulgado o cancelamento da retificação e manutenção da sessão em formato presencial no dia 10/12, a partir das 13 horas (DEOAB, 13/11/2024, p. 3). O advogado da Recorrente, Alexandre Taborda Ribas, por intermédio do requerimento protocolado sob o n. 49.0000.2024.011772-0, solicita o adiamento do julgamento previsto para o dia 10/12, considerando a designação de audiência de instrução híbrida na Subseção de Campo Largo/PR para a mesma data, às 11h30min, em processo no qual figura como procurador de uma das partes, cuja convocação se deu em 08/11 passado (ID#9549032). Justifica, inclusive, pelo fato de terem sido arroladas seis testemunhas, o que resultaria em uma audiência extensa que prejudicaria sua atuação neste processo. Embora sua presença em ambas as sessões pudesse se dar por meio de videoconferência, o advogado requer sua participação de forma presencial e, portanto, a redesignação do julgamento por esta Turma. É o cabia informar. Decido. Importante destacar que o processo ficou sobrestado por 2 anos em razão da relevância do julgamento de matéria a ele correspondente pelo Órgão Especial deste CFOAB, o que demanda o seu julgamento com a brevidade possível. Por entender ser forma de preservar a ampla defesa e inexistir prejuízo, defiro o adiamento do julgamento por uma sessão, retornando, impreterivelmente, em março de 2025. Todavia, analisando os autos, constato a necessidade de que seja oficiada a Seccional da OAB/Paraná para que envie à secretaria deste órgão da cópia dos autos dos Processos Disciplinares n. 44/2004, n. 140/2005 e n. 5280/2004, de modo a permitir a análise quanto à incidência ou não do citado precedente ao presente processo disciplinar, razão pela qual determino a retirada do feito da pauta de julgamentos da Sessão Ordinária da Primeira Turma da Segunda Câmara do dia 10/12 vindouro. Atendida a diligência e prestigiando-se o pleno exercício do contraditório, notifique-se a Recorrente para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre a incidência do precedente ou não ao caso. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, após regular reinclusão na pauta de sessão desta Primeira Turma da Segunda Câmara, seja ela presencial ou virtual, a ser oportunamente convocada, mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 3 de dezembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 3)

Recurso n. 25.0000.2024.040479-8/SCA-PTU.

Recorrente: J.B.S. (Advogado: José Bertulino Santos OAB/SP 240.615). Recorridas: I.R.P. e D.R.P. (Advogadas: Cecilia Neves Silveira OAB/MG 118.968 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Notifique-se o advogado J.B.S., pelo Diário Eletrônico da OAB, para que se manifeste sobre o interesse na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Provimento n.º 200/2020/CFOAB e da Resolução n.º 04/2020/CFOAB, considerando tratar-se processo disciplinar no qual fora imposta a sanção disciplinar de censura. Havendo interesse – e por economia – officie-se previamente ao Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para que informe se estão presentes os requisitos (art. 2º) para celebração do TAC. Em caso afirmativo, remetam-se os autos para a celebração do ajuste, não havendo necessidade de retorno dos autos para análise, arquivando-se os autos na origem até o

cumprimento do referido Termo. Caso ausentes os requisitos, notifique-se previamente o advogado quanto às informações recebidas, antes do juízo de admissibilidade recursal. Alerta-se, por fim, que a ausência de manifestação fará presumir-se a recusa, vedando-se posterior pretensão de concessão do benefício. Brasília, 23 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 4)

Recurso n. 25.0000.2024.048916-8/SCA-PTU.

Recorrente: C.A.S. (Advogado: Cícero Rodrigues dos Santos OAB/SP 341.234). Recorrido: D.Q.B.J. (Advogado: Ricardo Antonio Hoshino Kalkevicius OAB/SP 267.535). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). DESPACHO: “Cuida-se de recurso interposto pelo advogado C.A.S., em face de acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo representante, para julgar procedente a representação e impor ao advogado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 60 dias, por infração ao artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, indefiro liminarmente o recurso interposto, nos termos do artigo 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de novembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício e Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 4)

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1499, 10.12.2024, p. 1)

RECURSO N. 16.0000.2021.000108-0/SCA-PTU.

Recorrente: A.V.S. (Advogados: Alexandre Tabora Ribas OAB/PR 70.253 e outro). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Vista: Conselheira Federal Solange Aparecida da Silva (RO). DESPACHO: “Cumprida a diligência instaurada, ratifico o despacho por mim exarado, em 03/12/2024 (ID#9657630), e determino a notificação do advogado Representado, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre a incidência do precedente ou não ao caso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, após regular reinclusão na pauta de sessão desta Primeira Turma da Segunda Câmara, seja ela presencial ou virtual, a ser oportunamente convocada, mediante publicação no Diário Eletrônico da OAB. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 9 de dezembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1499, 10.12.2024, p. 1)

RECURSO N. 25.0000.2023.015319-4/SCA-PTU.

Recorrente: V.J.G.S. (Advogados: João Vestim Grande OAB/SP 207.972, João Teixeira Grande OAB/SP 23.357, Vicente Jackson Geraldino dos Santos OAB/SP 168.590 e outro). Recorrido: I.T. (Advogado: Roberson Thomaz OAB/SP 167.902). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Lopes Medeiros (AL). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado do Recorrente, João Teixeira Grande (OAB/SP 23.357), protocolado sob o n. 49.0000.2024.012003-3, no qual solicita a desistência do prazo recursal, requerendo, em consequência, a devolução dos autos à origem para cumprimento da decisão. Em síntese, o pedido. Decido. Considerando que a parte que detém interesse recursal para objetivar a reforma da decisão proferida por esta Turma é o Requerente, em face de quem lhe foi desfavorável, defiro o pedido formulado e, em virtude da desistência do prazo recursal, determino a imediata devolução dos presentes autos à Seccional de origem para adoção das providências cabíveis. Publique-se, para ciência das partes. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Rafael Braude Canterji, Presidente em exercício”. (DEOAB, a. 6, n. 1499, 10.12.2024, p. 1)

Segunda Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 6-17)

Recurso n. 16.0000.2022.000238-0/SCA-STU.

Recorrente: M.L.S.S. (Advogado: Douglas Vinicius dos Santos OAB/PR 27.334). Recorridas: C.M.P.R. e M.R. (Advogada: Malu Romancini OAB/PR 65.227). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). EMENTA N. 192/2024/SCA-STU. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. HABITUALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À PRECEITOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. 1. Nosso Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB) não tipificou o que se denomina de “conduta incompatível” prevista no art. 34, inciso XXV, mas apenas especificou no parágrafo único do referido dispositivo legal que se inclui na “conduta incompatível” a prática reiterada de jogos de azar, incontinência pública ou escandalosa e a embriaguez ou toxicomania habituais, deixando claro que o tipo pretende contemplar como infrações disciplinares condutas particulares dos advogados, desligadas do exercício de suas atividades, mas que pela reiteração ou habitualidade sejam capazes de repercutir de forma grave sobre a conduta profissional. 2. Advogado que troca e-mails com clientes, utilizando-se de linguagem imprópria, ameaças veladas, e, ainda, sugerindo que a ausência do pagamento dos honorários que entende devidos poderá ser causa de quebra do sigilo profissional, não pratica a infração descrita no art. 34, inciso XXV, da Lei 8.906/1994, mas violação à preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, passível de censura. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 6)

Recurso n. 25.0000.2022.000306-3/SCA-STU.

Recorrente: M.C.M. (Advogados: Hélio Randolpho Rodriguez OAB/SP 372.630 e Maria Cláudia Mendonça OAB/SP 131.547). Recorrido: Roberto Carlos Natalino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO). EMENTA N. 193/2024/SCA-STU. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. NORMA VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 1. As normas deontológicas, que regem a conduta ética dos advogados, são aplicadas segundo o princípio “tempus regit actum”, que estabelece que os atos devem ser regidos pela norma vigente no momento de sua prática. Desse modo, os fatos ocorridos sob a vigência de determinada norma serão julgados de acordo com essa, mesmo que posteriormente ela seja alterada, substituída, ou sobrevenha nova regulamentação mais gravosa. 2. O acórdão que, em sede de embargos declaratórios, deixa de analisar a incidência de dispositivo alterado pelo Novo Código de Ética e Disciplina, sob o fundamento de que se encontra revogado, padece de nulidade por negativa de entrega da devida decisão administrativa. 3. Recurso conhecido e provido para anular o processo originário, a fim de que outra decisão seja proferida pelo Conselho Seccional nos embargos declaratórios opostos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Roberto Serra da Silva Maia (GO).

Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Roberto Serra da Silva Maia, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 7)

Recurso n. 05.0000.2023.000077-9/SCA-STU.

Recorrente: K.M.N.L. (Advogada: Kátia Maria Novaes de Lima OAB/BA 14.911). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 194/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Retenção abusiva de autos. Súmula nº. 15/2023/OEP. Requisitos. Ausência. Atipicidade da conduta. Ausência de intimação pessoal da advogada para restituir os autos à Secretaria do Juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intimação, nessa hipótese, deve ser pessoal, não podendo ser substituída por publicação em órgão da imprensa oficial. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marta Cristina de Faria Alves, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 7)

Recurso n. 16.0000.2023.000131-9/SCA-STU.

Recorrente: L.K. (Advogados: Glória Maria Oldenburg de Miranda OAB/PR 106.930 e Linco Kczam OAB/PR 20.407). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Cristiano Pinheiro Barreto (SE). EMENTA N. 195/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de revisão de processo disciplinar. Acordo firmado judicialmente entre as partes. Pagamento realizado nos autos do processo judicial. Circunstância que não induz ao arquivamento do processo disciplinar, face à indisponibilidade do poder disciplinar da OAB. Decadência do direito de representação. Construção jurisprudencial dos órgãos julgadores do Conselho Federal da OAB. Representação protocolada dentro do prazo decadencial, qual seja, 05 (cinco) anos a partir do conhecimento dos fatos por parte da representante. Decadência afastada. Decisão judicial juntada aos autos. Absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, por ausência de provas suficientes para a condenação. Independência das instâncias administrativa e penal. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 8).

Recurso n. 16.0000.2023.000213-7/SCA-STU.

Recorrente: A.L.S.G. (Advogados: Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647 e outros). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 196/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificação. Ausência de nulidade. Observância do artigo 137-D, *caput* e § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Presumem-se recebidas as notificações enviadas ao endereço cadastrado no Conselho Seccional, não se exigindo que a notificação seja realizada de forma pessoal, podendo ser recebida por terceiros. Notificação dos procuradores para apresentar defesa prévia. Anulação dos atos processuais e retorno dos autos à origem, para novo parecer de admissibilidade e renovação dos atos processuais subsequentes. Procuração juntada pelo advogado recorrente em sede de instrução processual. Ausência de notificação dos procuradores constituídos para apresentar defesa prévia. Cerceamento de defesa. Nulidade reconhecida. Extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal, em decorrência da anulação do processo disciplinar. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto

da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 8)

Recurso n. 16.0000.2023.000215-1/SCA-STU.

Recorrente: E.S.D. (Advogado: Elmo Said Dias OAB/PR 37.300). Recorrido: Glauco Reinrt. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 197/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decadência do direito de representação. Construção jurisprudencial dos órgãos julgadores do Conselho Federal da OAB. Representação protocolada dentro do prazo decadencial, qual seja, 05 (cinco) anos a partir do conhecimento dos fatos por parte do representante. Decadência afastada. Mérito. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 8).

Recurso n. 16.0000.2023.000259-1/SCA-STU.

Recorrente: S.M.P. (Advogado: Sérgio Marcos Padilha OAB/PR 59.375). Recorrido: Cleiton Luis Stenger de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 198/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Matéria solucionada pela redação do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Rejeição. Prova. *Prints* de conversas de aplicativo de mensagens instantâneas mantidas entre as partes (*WhatsApp*). Validade. Em que pese ao entendimento de que a juntada de *prints* de telas de conversas de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) não pode ser considerada meio eficaz de prova, de forma isolada, visto que não têm a sua autenticidade confirmada, efetivamente deve ser confrontada com as demais provas dos autos e argumentos das partes. No caso, ainda que a nulidade da prova seja a tese defensiva, não houve a negativa quanto à existência dos diálogos mantidos entre as partes, de modo que, ao menos em tese, tem-se a presunção de veracidade das conversas mantidas entre as partes e, por consequência, a validade da prova. Além disso, as decisões de origem apontaram outras provas que influíram na formação da convicção dos julgadores, não se tratando de prova única. Nulidade rejeitada. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e, face à reincidência, aplicação da multa a 01 (uma) anuidade, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2023.010494-7/SCA-STU.

Recorrente: C.D.G.D. (Advogada: Cristiane Dias Gaião Dorneles OAB/MG 94.590). Recorrido: Carlos Alberto Barbosa. Representante legal: Tereza Simônica Matos Brago Macedo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). EMENTA N. 199/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificação. Diário Eletrônico da OAB. Ausência de observância às formalidades do artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral. Equiparação à ausência de notificação. Prejuízo à defesa. O artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que as demais notificações, no curso do processo disciplinar, poderão ser feitas por correspondência, com aviso de recebimento, ou através de edital publicado no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome da advogada seja substituído por suas respectivas iniciais, enquanto parte, bem como indicado seu nome completo, na condição de advogada em causa própria. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar dede a notificação por

edital, e, em consequência da anulação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 9)

Recurso n. 49.0000.2023.010504-0/SCA-STU.

Recorrente: L.F.V.G. (Advogados: Jovani Coelho de Moura OAB/MG 136.547, Luiz Fernando Vieira Gomes OAB/MG 111.471 e outro). Recorrido: José Íris Francisco da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 200/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre os marcos de interrupção do curso da prescrição quinquenal, disciplinados pelo § 2º do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Prescrição rejeitada. Infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Recebimento de valores em demanda judicial e ausência de repasse de qualquer valor ao cliente. Alegação de repasse dos valores levantados a outro advogado. Ausência de prova. Irrelevância, por outro lado, à medida que o advogado, ao levantar valores em demanda judicial, torna-se responsável pelo repasse ao cliente. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 10)

Recurso n. 49.0000.2023.011541-8/SCA-STU.

Recorrente: L.R.B. (Advogado: Luciano Rezende Buzollo OAB/SP 335.124). Recorrido: Luiz Carlos Bernardino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal David Soares da Costa Júnior (GO). EMENTA N. 201/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Art. 75, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não conhecimento. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão às normas de regência ou divergência jurisprudencial entre o acórdão e precedente deste Conselho Federal da OAB ou de outro Conselho Seccional da OAB. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem fundamentação. Matéria de ordem pública. Possibilidade de análise de ofício. Análise que não se confunde com o exame do mérito da decisão no tocante à dosimetria. Redução ao mínimo legal de 30 dias, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, e de ofício reduzir o prazo de suspensão legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2023.068945-6/SCA-STU.

Recorrente: A.C.Q.M. (Advogada: Angelita Cristina Queiroz Martins OAB/SP 161.426). Recorrida: Tamiris Cristina Pinto Theodoro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 202/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação

de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada contratada para o ajuizamento de demanda revisional de financiamento de veículo. Ausência de prestação dos serviços profissionais contratados. Tentativa de justificar a inércia ao argumento de que a cliente não forneceu documentos essenciais. Ausência de prova das solicitações nesse sentido e da demonstração da inércia da cliente. Ainda que tal justificativa fosse verdadeira, não justificaria a retenção dos honorários por serviço não prestado. Pretensão à produção de provas na instância recursal de natureza extraordinária. Impossibilidade. Advogada que, na fase instrutória, não postulou pela produção das provas que ora postula. Preclusão. Contraditório e ampla defesa respeitados. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marta Cristina de Faria Alves, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 10)

Recurso n. 25.0000.2023.068950-4/SCA-STU.

Recorrente: L.A.S. (Advogado: Luiz Antonio da Silva OAB/SP 118.876). Recorrida: Silvana Pires Moreira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 203/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que, em processo de inventário, recebe veículo automotor e dele se apropria indevidamente, como forma de receber valores que entendeu devidos. Condenação, pelo mesmo fato, também por conduta incompatível com a advocacia (art. 34, XXV, EAOAB). Impossibilidade. Vedação à dupla capitulação de um mesmo fato. Princípio da especialidade. Aplicabilidade. Norma mais específica deve prevalecer, no caso concreto, sobre a norma mais geral. Implica dizer que, se uma conduta infracional se amolda perfeitamente a um determinado tipo legal, não pode também ser enquadrada em outro tipo infracional, que demanda a prática de outra conduta. No caso, a conduta praticada pelo advogado restou absorvida totalmente pelo artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, conforme fundamentação da condenação de origem, de modo que, também, não poderia atrair a incidência do art. 34, XXV, do EAOAB. Ausência de conduta autônoma que possa ser absorvida por essa última capitulação, que decorreria, exclusivamente, de conduta já absorvida por outra capitulação legal. Incidência do princípio da especialidade (ou da consunção; ou da subsunção). Dosimetria. Menção genérica à reincidência. Inexistência de fundamentação adequada, informando em qual processo e qual fora a condenação anterior valorada para efeitos de reincidência, bem como se, ao tempo da prática do ato apurado nestes autos, já havia ou não o trânsito em julgado da referida condenação. Nítido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Afastamento da reincidência. Recurso parcialmente provido, para desconsiderar a reincidência, face à ausência de fundamentação idônea, reduzindo o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, bem como afastando a multa, e, mais, afastando da condenação a tipificação do inciso XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 11)

Recurso n. 25.0000.2023.069509-3/SCA-STU.

Recorrentes: A.S.C. e M.G. (Advogadas: Adriane da Silva Campos OAB/SP 129.372 e Marilena Garzon OAB/SP 125.691). Recorrida: J.F.S. (Advogada: Helane Serpa Roberti Garcia OAB/SP 268.628). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 204/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Causar prejuízo a cliente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Prestação de serviços profissionais de forma negligente. Condenação mantida. Dosimetria. Reincidência. Menção à existência de condenação anterior, com base em

ficha cadastral anexa à contracapa dos autos. Inexistência do referido documento nos autos digitais. Ausência de comprovação da reincidência. Aplicação do postulado *in dubio pro reo*. Afastamento da reincidência, por ausência de comprovação nos autos. Recurso parcialmente provido, para afastar a reincidência e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos das advogadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 11)

Recurso n. 25.0000.2023.069517-4/SCA-STU.

Recorrente: R.A.M. (Advogada: Raquel Aparecida Martins OAB/SP 207.336). Recorrida: S.S.S. (Advogados: José Gonçalves Sarmiento Junior OAB/SP 283.379 e Paulo Roberto Megiato Andreu OAB/SP 186.764). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 205/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificações. Notificação por correspondência, com aviso de recebimento. Ausência de retorno e juntada aos autos do respectivo aviso (AR). Situação que importaria a renovação da notificação por correspondência. Nulidade absoluta. Notificação por edital. Ausência das formalidades regulamentares. O artigo 137-D, § 4º, do Regulamento Geral, dispõe que as demais notificações, no curso do processo disciplinar, poderão ser feitas por correspondência, com aviso de recebimento, ou através de publicação no Diário Eletrônico da OAB, devendo, as publicações, observar que o nome da representada deveria ter sido substituído por suas respectivas iniciais, bem como indicado o nome completo, na condição de advogada, visto que postulava em causa própria. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação por edital, para a defesa prévia, e, em consequência da anulação dos atos processuais, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marta Cristina de Faria Alves, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2023.071260-4/SCA-STU.

Recorrente: D.L.G.V. (Advogado: Danilo Calhado Rodrigues OAB/SP 246.664). Recorrida: B.A.S. (Advogado: Vander Augusto Dias OAB/SP 312.299). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.L.S.M. Advogado: Fernando Luis Silva Magro OAB/SP 181.883. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). EMENTA N. 206/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Embargos de declaração julgados intempestivos. Resolução de Conselho Seccional da OAB, que autoriza requerimento para permanência da suspensão de prazos durante a pandemia de Covid-19. Requerimento devidamente apresentado pelo advogado. Ausência de apreciação. Nulidade absoluta. Violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Anulação do julgamento realizado pelo Conselho Seccional. Recurso provido, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Seccional para que proceda a novo julgamento, com a devida análise do requerimento apresentado no ato da oposição de embargos de declaração. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2023.072160-1/SCA-STU.

Recorrente: T.H.S. (Advogado: Tonyson Henrique Santos OAB/SP 366.258). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 207/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificação para sessão de julgamento. Notificação endereçada a procuradora que não mais representava os interesses do advogado recorrente. Procuração outorgada com prazo específico. Advogado que patrocina a defesa em causa própria. Cerceamento de defesa. Notificação inválida. Recurso provido, para anular o processo disciplinar desde a notificação para a sessão de julgamento, com a determinação do retorno dos autos para renovação da notificação do advogado e do julgamento do recurso por ele interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 12)

Recurso n. 25.0000.2023.073321-9/SCA-STU.

Recorrente: L.F.V. (Advogado: Luiz Fernando Verderamo OAB/SP 138.683). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 208/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Pedido de reabilitação. Artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Resolução TED nº 03/2023. Exigência de certidões. Norma posterior. Não aplicabilidade. Afronta ao princípio *tempus regit actum*. Bom comportamento. Requisito que deve ser interpretado de forma restritiva, evitando-se que a excessiva margem de discricionariedade do julgador torne inviável a pretensão de reabilitação disciplinar. É dizer, o bom comportamento se presume, devendo ser fundamentada a decisão para afastá-lo. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido, determinando o retorno dos autos para julgamento do pedido de reabilitação, no mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2023.073408-6/SCA-STU.

Recorrente: L.P. (Advogado: Donizete Aparecido Bianchi OAB/SP 413.627). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 209/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Legitimidade de autoridade do poder judiciário em representar à OAB quanto a fatos que considere infringirem as normas ético-disciplinares da advocacia. Inteligência do art. 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB e Precedentes. Alegação de modificação da capitulação do enquadramento legal. Alegação infundada. A admissibilidade da representação se deu por suposta violação aos artigos 34, inciso I e 42, do Estatuto da Advocacia e da OAB, conduta essa mantida no parecer preliminar, e pela qual o advogado se defendeu durante a instrução processual, não havendo que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Exercer a advocacia enquanto suspenso (art. 34, I e 42, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 13)

Recurso n. 25.0000.2023.074981-7/SCA-STU.

Recorrente: V.M.F. (Advogado: Vinicius de Marco Fiscarelli OAB/SP 304.035). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa

Almeida (AM). EMENTA N. 210/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Efetiva movimentação processual. Dosimetria. Ausência de condenação disciplinar transitada em julgado quando da prática do novo fato infracional. Inexistência de reincidência. Afastamento da multa cominada e da suspensão. Cominação da sanção disciplinar de censura. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2023.075002-4/SCA-STU.

Recorrente: G.S.A. (Advogada: Gislaíne Santos Almeida OAB/SP 289.747). Recorrido: N.A.P. (Advogados: Matheus Renato Silva Matos OAB/SP 325.639 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). EMENTA N. 211/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Observância do artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Efetiva movimentação processual. Alegação de incompetência territorial. Trâmite recursal perante a Turma Disciplinar julgadora, nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Inocorrência de participação de advogados não conselheiros em instrução processual. Mera alegação. Caberia à advogada produzir prova nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Mérito. Pedido de desistência formalizado pelo representante. Irrelevância. Processo disciplinar que segue o interesse público - e não o princípio da demanda -, não dispondo a OAB de discricionariedade para renunciar ao poder disciplinar conferido pela Lei nº. 8.906/94. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2023.076000-1/SCA-STU.

Recorrentes: H.O. e R.A.R.O. (Advogados: Hermógenes de Oliveira OAB/SP 24.981 e Ricardo Augusto Ruggiero de Oliveira OAB/SP 150.492). Recorrida: G.Q. (Advogado: Marcelo Antonio Rodrigues Reis OAB/DF 19.522). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). EMENTA N. 212/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Princípio da independência das instâncias. Norma positivada no artigo 71 do Estatuto da Advocacia e da OAB, que dispõe que “*A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.*”. Assim, ressalvados casos específicos, revela-se possível uma condenação disciplinar ainda que sobrevenha absolvição cível e criminal. Contudo, em se constatando a existência de demanda judicial envolvendo as partes, sobre a matéria, tal fato repercute no que se refere à dosimetria, especificamente no afastamento da prorrogação da suspensão, visto que a decisão final a respeito da satisfação da dívida caberá ao Poder Judiciário. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação a prorrogação da suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 14)

Recurso n. 25.0000.2023.076021-4/SCA-STU.

Recorrente: J.P.A.J. (Advogado: João Pereira Alves Júnior OAB/SP 136.979). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 213/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Inexistência. Art. 43, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de paralisação do processo disciplinar por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores de cliente para depósito em juízo e deles se apropria, pratica a infração disciplinar de locupletamento (art. 34, XX, EAOAB), de forma comissiva. A seu turno, a inércia em prestar contas ao cliente e satisfazer a dívida configura conduta omissiva, tipificada no artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB – recusa injustificada à prestação de contas. Prejuízo causado a cliente e conduta incompatível com a advocacia (art. 34, IX e XXV, EAOAB). Capitulação atribuída aos mesmos fatos, já absorvidos pelas infrações de locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Ausência de condutas autônomas que possam ser absorvidas por essas últimas capitulações (art. 34, IX e XXV, EAOAB), que decorreriam, exclusivamente, de condutas já absorvidas por outras capitulações legais. Incidência do princípio da especialidade (ou da consunção; ou da subsunção). Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Dosimetria. Menção genérica à gravidade dos fatos. Equiparação à ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido, para afastar da condenação as capitulações dos incisos IX e XXV do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como para reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias e afastar a multa, por ausência de fundamentação idônea para majoração da reprimenda. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2024.002284-0/SCA-STU.

Recorrente: C.B.S. (Advogada: Lígia Maria Nishimura OAB/SP 221.415). Recorrido: R.C.G. (Advogada: Raquel Kátia Cruz OAB/SP 258.822). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Tostes de Castro Maia (MG). EMENTA N. 214/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que levanta valores em reclamação trabalhista e retém valor acima dos honorários advocatícios contratados, vindo a repassar ao cliente a parte remanescente somente após o ajuizamento de ação de prestação de contas, depois de mais de 04 anos na posse indevida de quantia devida ao cliente. Pretensão à desclassificação. Impossibilidade, no caso concreto, visto que o advogado permaneceu indevidamente na posse de parte da quantia devida ao cliente por longo tempo, sem qualquer justificativa. Precedentes. Recurso não provido. Dosimetria. Afastamento da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EAOAB), de ofício, face à satisfação integral da dívida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, face à efetiva satisfação da dívida, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 15)

Recurso n. 25.0000.2024.004505-6/SCA-STU.

Recorrente: M.H.M.C. (Advogado: Marcelo Henrique Morato Castilho OAB/SP 278.518). Recorrido: Elcio José Maggio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). EMENTA N. 215/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Julgamento telepresencial. Ausência de cerceamento

de defesa. Advogado devidamente notificado não manifestado interesse na retirada do processo da pauta da Sessão Virtual e, tampouco, interesse em sustentar oralmente. Preliminares rejeitadas. Mérito. Ausência de provas inequívocas. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 16)

Recurso n. 49.0000.2024.004987-5/SCA-STU.

Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 216/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Provimento cautelar concedido neste Conselho Federal. Suspensão do exercício profissional, em decorrência de condenação pela infração disciplinar de recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XXI, EAOAB). Prorrogação da suspensão até a satisfação integral da dívida. Previsão no art. 37, § 2º, EAOAB. Afastamento da prorrogação, contudo, em caso de discussão judicial envolvendo as partes, visto que a decisão final a respeito da satisfação integral da dívida caberá ao Poder Judiciário. Precedentes. Prazo mínimo de suspensão, constante da condenação disciplinar, já cumprido (90 dias). Advogado que permanece suspenso por conta da prorrogação. Afastamento da prorrogação da suspensão, em razão da comprovada discussão judicial envolvendo as partes. Cumprimento da sanção disciplinar. Recurso provido, para julgar procedente a revisão do Processo Disciplinar n. 4453/2013 e determinar o levantamento da suspensão, tendo-a por cumprida, restabelecendo a inscrição do advogado como regular no referido processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 16)

Recurso n. 49.0000.2024.005946-5/SCA-STU.

Recorrente: E.F.S. (Advogado: Edward Ferreira Souza OAB/MG 29.368). Recorrido: G.G.M. (Advogado: Frank Willian Miranda Lima OAB/SP 155.353). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin (PI). EMENTA N. 217/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Sobrestamento do processo disciplinar em razão de a controvérsia envolver a apuração pela justiça comum. Independência das instâncias. Decisão recorrida devidamente fundamentada. Recurso não provido. Dosimetria. Ausência de informação, na ficha de antecedentes, se, à época dos fatos, o advogado ostentava condenação disciplinar com trânsito em julgado. Inobservância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Redução, de ofício, do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, e de ofício, reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 16)

Recurso n. 25.0000.2024.048657-6/SCA-STU.

Recorrente: L.A.D. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrida: Joseane Cristina Sepero de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator:

Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 218/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 115 do Código Penal. Aplicabilidade da redução dos prazos prescricionais à metade, de forma excepcionalíssima, na hipótese em que o(a) advogado(a) ostentar mais de 70 anos na data do julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Precedentes. Recurso provido, para declarar prescrita a pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente e Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 17)

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1499, 10.12.2024, p. 2)

RECURSO N. 25.0000.2022.000255-5/SCA-STU.

Recorrente: M.J.F. (Advogado: Marcelo Jorge Ferreira OAB/SP 218.968). Recorrida: Silvia de Lemos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). DESPACHO: “Em síntese esclareço, recebidos os presentes autos neste Conselho Federal, proferi decisão monocrática por entender que os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto à instância extraordinária não haviam sido preenchidos (art. 75, EAOAB), tendo o advogado embargado a referida decisão e os aclaratórios sido recebidos como recurso voluntário previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB, dirigido à Segunda Turma da Segunda Câmara, para julgamento colegiado. A Turma, em sessão ordinária realizada em 27/02 do ano em curso, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento liminar, insurgindo-se a parte em face da referida decisão, por meio de embargos de declaração, tendo sido o processo incluído na pauta de julgamentos da Sessão Virtual Extraordinária deste órgão, convocada para o dia 29/07 (DEOAB, 03/07/2024, p. 18). Em 27 de julho, dois dias antes da sessão, houve um incêndio no edifício-sede do Conselho Federal da OAB, em Brasília/DF, tendo sido as atividades presenciais suspensas e, conseqüentemente, cancelada a sessão convocada para o dia 29 daquele mês, conforme Comunicado disponibilizado no Diário Eletrônico da OAB (29/07, p. 7), permanecendo os processos na pauta de julgamentos das sessões subsequentes, conforme informação constante nas observações das convocações, abaixo transcrita: (...). Convocada a sessão subsequente para o dia 20/08 (DEOAB, 24/07/2024, p. 11) e encontrando-se o presente processo pautado, foi realizado o julgamento dos embargos de declaração, conforme decisão disponibilizada no DEOAB do dia 23/09, à p. 31. O advogado Recorrente vem agora aos autos, através do requerimento protocolado sob o 49.0000.2024.009645-8 (ID#8942402), informar que não foi intimado para a sessão de julgamento supracitada, não lhe sendo concedido o direito de realizar sua sustentação oral, razão pela qual pede o reconhecimento da nulidade do julgamento. É o breve relato. Decido. Como detalhado acima, os processos incluídos em pauta de julgamentos, nela permanecem até que sejam julgados ou retirados para diligência ou por determinação do Relator, o que não se verificou nestes autos. Nesse sentido, esclareço que a publicação da convocação com a relação dos processos inseridos na pauta ocorre no momento da sua inclusão, dela constando informação sobre a permanência dos processos relacionados na pauta das sessões seguintes, sem necessidade de nova publicação. Diante disso, cumpre-me destacar que o julgamento de processo em sessão posterior à qual foi incluído inicialmente em nada compromete o exercício da ampla defesa pelo advogado, e não vislumbro, pelas elucidações expostas, qualquer nulidade. Todavia, visando evitar prejuízo à parte, resguardando-se o mais amplo direito à defesa, entendo por bem restituir-lhe o prazo para, querendo, interpor o recurso cabível, conforme disposto no art. 89, § 3º, RGEAOAB. Determino, portanto, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da OAB, a partir da qual reiniciará o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para eventual interposição de recurso, e, em caso positivo, seja notificada a parte contrária, também pelo Diário Eletrônico, para que, caso queira, apresente contrarrazões. Brasília, 2 de dezembro de 2024. Emerson Luis Delgado Gomes, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1499, 10.12.2024, p. 2)

RECURSO N. 49.0000.2022.002505-0/SCA-STU.

Recorrente: W.W.S.S. (Defensor dativo: Daniel Elias Vespaziano OAB/SP 365.402). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho (BA). DESPACHO: “Oferecida resposta à diligência instaurada, cumpra-se a parte final do despacho por mim exarado em 08/11 (ID#9484275): Atendida a diligência, e prestigiando-se o pleno exercício do contraditório, notifique-se o recorrente para que se manifeste sobre a decisão ID#9456791, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a incidência do precedente ou não ao caso, sem retorno dos autos a esta Relatoria para nova decisão. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se, para ciência do advogado. Brasília, 29 de novembro de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1499, 10.12.2024, p. 2)

Terceira Turma da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 17-24)

Recurso n. 07.0000.2016.010453-3/SCA-TTU-Embargos de Declaração.

Embargante: K.S.B.C.M. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800). Embargado: S.T.E.O.P.P.D.T.I.D.F.-SINDPD-DF. Representante legal: D.A.F. (Advogados: Diogo Fonseca Santos Kutianski OAB/DF 23.165, Ruber Marcelo Sardinha OAB/DF 08.993 e outros). Recorrente: K.S.B.C.M. (Advogados: Alberto Emanuel Albertin Malta OAB/DF 46.056, Ferdinand Georges de Borba D’Orleans e D’Alençon OAB/RS 100.800 e Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo OAB/DF 24.897). Recorrido: S.T.E.O.P.P.D.T.I.D.F.-SINDPD-DF. Representante legal: D.A.F. (Advogados: Diogo Fonseca Santos Kutianski OAB/DF 23.165, Ruber Marcelo Sardinha OAB/DF 08.993 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 199/2024/SCA-TTU. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS SEM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. 1 - Somente as decisões de natureza condenatória são capazes de interromper a contagem do prazo prescricional das infrações ético-disciplinares. 2 - Transcorrido o prazo de 5 anos desde a última interrupção do prazo prescricional, prescrita está a pretensão sancionatória. Inteligência do art. 43, § 2º, II, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). 3 - Questão prejudicial de mérito suscitada de ofício para declarar extinta a pretensão sancionatória e determinar o arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise das teses recursais, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Huascar Mateus Basso Teixeira, Presidente em exercício. Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 17)

Recurso n. 26.0000.2019.008568-0/SCA-TTU.

Recorrente: J.V.G. (Advogados: João Vasconcelos Garção OAB/SE 4.847 e Saulo Henrique Silva Caldas OAB/SE 5.413). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 200/2024/SCA-TTU. Recurso voluntário. Art. 140 do Regulamento Geral. Indeferimento liminar de recurso ao Conselho Federal da OAB, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de dialeticidade do recurso liminarmente indeferido, ao não impugnar os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. Pretensão ao

reexame de questões fáticas e probatórias, em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 18)

Recurso n. 09.0000.2023.000010-4/SCA-TTU.

Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Goiás (Gestão 2022/2024), Rafael Lara Martins. Recorrida: S.S.B.G. (Advogados: Otávio Alves Forte OAB/GO 21.490, Suraya Said Badreddine Gomes OAB/GO 19.101 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti (PE). EMENTA N. 201/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogado sancionado anteriormente com três suspensões do exercício profissional, com decisões transitadas em julgado. Desnecessidade da superveniência de fatos novos ou de uma quarta condenação disciplinar a permitir a imposição da sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Matéria pacificada pelo Pleno da Segunda Câmara. Precedentes. Recurso provido. 01) Em decorrência de divergências jurisprudenciais, a matéria foi afetada ao Pleno da Segunda Câmara, restando ali firmado o entendimento de que o artigo 38, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao fixar a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB ao advogado que ostente três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão, transitadas em julgado, não impôs a necessidade da superveniência de novos fatos infracionais novos ou de uma quarta condenação disciplinar, a permitir a imposição da sanção disciplinar máxima. 02) Assim, transitada em julgado a terceira condenação disciplinar à sanção de suspensão, surge o *jus puniendi* específico, surgindo o poder-dever de a OAB instaurar processo de exclusão dos quadros da OAB, o que se verificou regularmente nos autos, exercendo a advogada o contraditório e a ampla defesa sobre o objeto de instauração deste processo disciplinar. 03) Recurso provido, para manter a decisão que julgou procedente o processo disciplinar, aplicando a sanção disciplinar de exclusão da advogada dos quadros da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 18)

Recurso n. 24.0000.2023.000019-7/SCA-TTU.

Recorrente: J.C.S.R. (Advogado: Emiliano da Silva Ramos OAB/SC 56.455). Recorrida: M.N.A. (Advogada: Luci da Silva OAB/SC 11.179). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 202/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Audiência de instrução. Pedido de adiamento fundado em atestado médico. Indeferimento. Precedentes deste Conselho Federal no sentido de que o indeferimento de pedido de adiamento, quando devidamente motivado por atestado médico, enseja a nulidade do ato processual, por cerceamento de defesa. Recurso parcialmente provido, para anular o processo disciplinar desde a audiência de instrução, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para renovação dos atos processuais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 18).

Recurso n. 05.0000.2023.000047-9/SCA-TTU.

Recorrente: A.M.L.J. (Advogados: Alcides Mendes Leite Junior OAB/BA 64.626 e Lenildo Márcio da Silva OAB/MT 5.340/O e OAB/RJ 195.803). Recorrido: L.B.P. (Advogado: Leonardo Botelho Perri OAB/BA 61.705). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 203/2024/SCA-TTU. A representação rejeitada liminarmente na origem pode ser alvo de recurso para o Conselho Federal sempre que se identificar alguma ilegalidade. Precedentes. Se os profissionais em litígio não se compuseram, não se pode tolher o direito de a parte que se afirma ofendida fazer prova da alegada ofensa. Recurso provido para determinar a instauração do competente processo com direito à ampla produção de provas pelas partes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 19)

Recurso n. 09.0000.2023.000147-6/SCA-TTU.

Recorrente: D.S.M. (Advogados: Diogo de Souza Moreira OAB/GO 39.127 e Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: Joselio da Silva Serafim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). EMENTA N. 204/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Cerceamento de defesa decorrente da indevida frustração ao exercício da sustentação oral. Pedido de adiamento do julgamento formulado pelo patrono da causa, a tempo e modo, mas não apreciado pela Seccional cerceia o direito de defesa. Seja para indeferir ou deferir, sob pena de nulidade do julgamento, é obrigatória a apreciação do pedido de adiamento do julgamento feito pela parte. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 19).

Recurso n. 16.0000.2023.000217-8/SCA-TTU.

Recorrente: R.V.V. (Advogados: Daiana Costa OAB/PR 49.691 e Ricardo Vinhas Villanueva OAB/PR 41.415). Recorrida: A.P.B.S.M. (Advogado: Thiago Ricardo Durski Poletto Detsch OAB/PR 38.797). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 205/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Compensação de honorários advocatícios devidos com valores recebidos em nome do cliente. Documentos nos autos que permitem concluir que havia autorização do cliente para que o advogado procedesse à compensação de valores recebidos com honorários advocatícios devidos. Ausência de materialidade de infração ético-disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 22 de outubro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 19)

Recurso n. 49.0000.2023.009306-0/SCA-TTU.

Recorrente: F.K.N.T. (Advogada: Daniele Cristiane Augusto OAB/SP 418.814). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 206/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Suspensão preventiva. Artigo 70, § 3º, do EAOAB. Decisão que não desafia, em regra, recurso ao Conselho Federal da OAB, salvo se demonstrado

vício no procedimento ou matéria de ordem pública. Vedada a análise do mérito da decisão quanto aos requisitos da medida imposta. Alegação de inobservância do prazo previsto no art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Inocorrência. Processo concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias. Alegação de ausência de enfrentamento das teses recursais. Alegação infundada. Não oposição de embargos de declaração. Ausência de demonstração de prejuízo. Impossibilidade de anulação do feito. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Alberto Zacharias Toron, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 20)

Recurso n. 49.0000.2023.010498-8/SCA-TTU.

Recorrente: C.D.G.D. (Advogada: Cristiane Dias Gaião Dorneles OAB/MG 94.590). Recorrido: M.J.S. (Advogada: Luciana Silva Pereira OAB/MG 108.874). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 207/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Alegação de ausência de realização de audiência de instrução. Alegação infundada. Audiência de instrução realizada. Inépcia da representação. Matéria alegada somente no recurso interposto nesta seara extraordinária. Inexistência. Fatos narrados de forma coerente e adequada. Pleno exercício do contraditório desde a defesa prévia. Precedente no sentido de que a alegação de inépcia da representação restará prejudicada após o julgamento do mérito do processo administrativo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Notificação, por correspondência, com aviso de recebimento, sobre todos os atos processuais. Rejeição das nulidades arguidas. Dosimetria. Majoração do prazo de suspensão sem a devida fundamentação. Readequação. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo, para afastar a multa e reduzir o prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 20)

Recurso n. 25.0000.2023.011275-9/SCA-TTU.

Recorrente: J.A.M. (Advogado: José Arimatéia Marciano OAB/SP 192.118). Recorrido: José Gonzaga de Miranda. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 208/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Advogado que levanta valores em demanda judicial e retém para si indevidamente os valores levantados, sem nada repassar ao cliente nem lhe prestar as devidas contas. Infrações disciplinares configuradas. Condenação disciplinar mantida. Prorrogação. Art. 37, § 2º, EAOAB. Discussão judicial. Afastamento. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Dosimetria. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 dias, de ofício, face à ausência de condenação disciplinar anterior, transitada em julgado à época da prática dos fatos objeto de apuração neste processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, reduz a suspensão ao mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 21)

Recurso n. 11.0000.2023.014939-8/SCA-TTU.

Recorrente: D.M.B. (Advogado: Daberson Machado Batista OAB/MT 7.495/O). Recorrido: N.A.S.A. (Advogada assistente: Geovana Gabriel dos Santos OAB/MT 31.826/O). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Síldilon Maia Thomaz do Nascimento (RN). EMENTA N. 209/2024/SCA-TTU. LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO NA ÉPOCA DOS FATOS. CLIENTE RESSARCIDO TÃO LOGO INICIADO O PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO DE APROPRIAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO DISCIPLINAR. 1 - Tendo sido o cliente ressarcido do valor supostamente apropriado pelo advogado já no início do processo disciplinar, não resta configurado o dolo de apropriação necessário à caracterização do locupletamento. 2 - A demora na entrega de valor inferior a um salário-mínimo na época dos fatos não justifica a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, ainda que pelo período mínimo, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade. A resposta sancionatória não pode, em hipótese alguma, ser muito superior ao dano causado, sob pena de se reverter o preceito civilizatório da sanção institucional em uma desmedida vingança institucionalizada. 3 - Conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do divergente do Conselheiro Federal Síldilon Maia Thomaz do Nascimento (RN). Brasília, 12 de novembro de 2024. Huascar Mateus Basso Teixeira, Presidente em exercício. Síldilon Maia Thomaz do Nascimento, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2023.065457-9/SCA-TTU.

Recorrente: S.A.D. (Advogado: Maurício Heitor Rossi de Castro e Silva OAB/SP 207.429). Recorridas: Everlina Semerjian e Ivanete Pellegrino. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cristiane Damasceno Leite (DF). EMENTA N. 210/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Preliminar de incompetência da OAB. Afastamento. Competência para apuração de infrações disciplinares (art. 44, EAOAB). Prejuízo causado a cliente, por culpa grave (art. 34, IX, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogada que, contratada para a prestação de serviços profissionais que atua de forma desidiosa, e que, com sua conduta negligente, priva as clientes de receberem as aposentadorias, tendo em vista o transcurso de mais de 6 anos entre a contratação e a efetiva atuação da advogada no processo. Dosimetria. Ausência de reincidência. O acórdão recorrido afastou a capitulação do inciso XX do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, mas manteve a sanção de suspensão, sem a devida fundamentação, considerando que, segundo dispõe o artigo 36, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, à infração disciplinar de causar prejuízo a cliente, por culpa grave, deve incidir a sanção disciplinar de censura. Recurso parcialmente provido, para afastar a suspensão do exercício profissional e cominar a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 21)

Recurso n. 25.0000.2023.076320-3/SCA-TTU.

Recorrente: K.T. (Advogado: Kenji Taromaru OAB/SP 68.910). Recorrido: L.R.R. (Advogado: Raphael Abib de Souza Ribeiro OAB/SP 421.628). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Huascar Mateus Basso Teixeira (TO). EMENTA N. 211/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que recebe valores em nome de cliente e retém para si indevidamente os valores recebidos. Alegação de que tentou entrar em contato com o cliente, convocando-o para

comparecer ao escritório e receber a prestação de contas e os documentos que estavam em poder do advogado. Convocação que não supre a necessidade de adotar conduta ativa no sentido de se eximir de seu dever legal de prestar contas a cliente. Entendimento do Conselho Federal no sentido de que não é admissível a um(a) advogado(a) alegar dificuldades de localização de seu cliente para eximir-se da obrigação legal de lhe prestar contas dos valores a ele devidos, visto que, enquanto profissional das ciências jurídicas, detém conhecimento técnico para se eximir da mora, seja pelo ajuizamento de ação própria, seja pelo depósito da quantia devida em banco oficial, ou ainda pelo depósito da quantia nos autos da demanda originária. Posterior consignação dos valores devidos pelo advogado. Afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Huascar Mateus Basso Teixeira, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 22)

Recurso n. 19.0000.2024.000057-0/SCA-TTU.

Recorrente: A.X.B. (Advogados: Ana Cristina da Cruz Bittencourt OAB/RJ 178.423 e outro). Recorridos: F.M.V. e J.C.C.V. (Advogados: Fernando Charnaux Rocha OAB/RJ 064.497, Filipe Ariel Belato Costa OAB/RJ 208.649 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Ana Cláudia Pirajá Bandeira (PR). EMENTA N. 212/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Condenação devidamente fundamentada. Suspensão. Prorrogação até a satisfação integral da dívida. Art. 37, § 2º, EAOAB. Discussão judicial envolvendo as partes. Afastamento da prorrogação da suspensão. Precedentes. Recurso provido, para afastar a prorrogação da suspensão do exercício profissional, face à discussão judicial envolvendo as partes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Relatora *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 22)

Recurso n. 25.0000.2024.008732-6/SCA-TTU.

Recorrente: H.B. (Advogado: Prynce Scarlat Marrony Carvalho Barbosa OAB/SP 405.561). Recorrido: Nelson Felício. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento (PE). EMENTA N. 213/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição. Inocorrência. Desconsideração dos marcos interruptivos do artigo 43, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo suficiente a norma legal para rejeitar a prescrição arguida. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, do EAOAB). Ausência de provas inequívocas. Comprovação, por meio de testemunhas, que o representante havia autorizado verbalmente a retenção dos valores depositados a título de fiança, consoante consignado na decisão judicial que absolveu o advogado. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado *in dubio pro reo*. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em sede de processo administrativo de natureza acusatória. Recurso provido, para julgar improcedente a representação, por ausência de provas suficientes para a condenação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 23)

Recurso n. 25.0000.2024.027138-2/SCA-TTU.

Recorrente: E.J.A. (Advogado: Edson José de Arruda OAB/SP 187.124). Recorrida: M.A.M.S. (Advogada: Suzete Marta Santiago OAB/SP 113.251). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). EMENTA N. 214/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. *Mutatio libelli*. Possibilidade. Alteração da capitulação dos fatos antes do julgamento da representação. Oportunidade para as partes se manifestarem previamente sobre a nova capitulação. Inexistência de cerceamento de defesa. Inexistência de alteração, por outro lado, da matéria fática objeto da imputação disciplinar. Nulidade inexistente. Rejeição. Alegação de condenação genérica. Inexistência. Infração disciplinar de advogar contra literal disposição de lei (art. 34, VI, EAOAB). Advogado que, ciente de que a cliente não era a única herdeira, lhe induz em erro para fins de firmar contrato de cessão de direitos sobre o imóvel objeto da demanda de inventário. Infração disciplinar configurada. Princípio da especialidade. Impossibilidade de uma mesma conduta ser tipificada em mais de um dispositivo legal. Afastamento da tipificação dos artigos 2º, parágrafo único, inciso VII, 9º e 49, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Vedação à dupla capitulação de uma mesma conduta. Recurso parcialmente provido, por fundamento autônomo. Dosimetria. Conversão da censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado de ofício (art. 36, parágrafo único, EAOAB). Entendimento deste Conselho Federal no sentido de ser direito subjetivo do(a) advogado(a) a conversão da censura em advertência, devendo haver fundamentação idônea para seu indeferimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, e, de ofício, converter a sanção de censura em advertência, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator *ad hoc*. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 23)

Recurso n. 25.0000.2024.027154-4/SCA-TTU.

Recorrente: L.A.D. (Advogado: José Antonio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorrido: Decio Scamato. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Blume Pereira de Almeida (MA). EMENTA N. 215/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Prescrição quinquenal e intercorrente. Aplicação subsidiária e excepcional do artigo 115 do Código Penal, em relação à redução dos prazos prescricionais à metade, nos casos em que o(a) advogado(a) ostentar 70 anos na data do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, hipótese em que a prescrição quinquenal será consumada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e a prescrição intercorrente em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Precedentes. Não incidência ao caso, entretanto, pois, embora o advogado ostentasse mais de 70 anos ao tempo do julgamento da representação, os prazos reduzidos restaram devidamente observados. Prescrição rejeitada. Prejuízo a cliente, causar anulação de processo e locupletamento (art. 34, IX, X e XX, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogado que se utiliza de empresa de fachada para angariar causas, recebe honorários e não presta os serviços contratados de forma adequada, ensejando abandono processual. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Inocorrência de *bis in idem*. Condenação disciplinar anterior transitada em julgado à época dos novos fatos infracionais. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Daniel Blume, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 24)

Recurso n. 25.0000.2024.050366-4/SCA-TTU.

Recorrente: M.R.S.C.A. (Advogada: Marcia Rubia Souza Cardoso Alves OAB/SP 41.816). Recorrido: Oseias Mathias da Costa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Sinya Simone Gurgel Juarez (AP). EMENTA N. 216/2024/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação

de contas (art. 34, XX e XXI). Ausência de provas inequívocas da prática das infrações disciplinares. Divergência entre cliente e advogada que revela mais natureza contratual do que disciplinar. Insatisfação do cliente quanto ao valor recebido. Contrato de honorários que prevê desconto de 30% e demais despesas com o processo. Despesas realizadas durante a demanda judicial devidamente comprovadas pela advogada. A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 12 de novembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Sinya Simone Gurgel Juarez, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1497, 06.12.2024, p. 24)

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 4)

RECURSO N. 16.0000.2022.000259-0/SCA-TTU.

Recorrentes: E.S.S.B. e F.S.S. (Advogados: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670 e Maria Augusta Oliveira de Souza OAB/PR 74.827). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jader Kahwage David (PA). DESPACHO: “Trata-se de pedido formulado pelo advogado das Recorrentes, Dr. João Carlos Navarro de Almeida Prado, OAB/SP 203.670, protocolado sob o n. 49.0000.2024.011915-3 (ID#9595968), por meio do qual requer o sobrestamento do presente feito até o efetivo julgamento, pela Câmara Especial da Seccional da OAB/Paraná, de Pedido de Revisão em face de processo administrativo que motivou a majoração da sanção disciplinar imposta à advogada E.S.S.B. (...) no presente caso. Em síntese, o pedido. Decido. Preliminarmente, cumpre destacar que processos de pedidos de revisão, por si só, não têm o condão de obstar o trâmite de processo disciplinar, porquanto não possuem efeito suspensivo, salvo se concedida tutela cautelar, conforme previsto no art. 68, § 6º do Código de Ética e Disciplina. No caso em apreço, não foi apresentada pelo advogado decisão que indique o sobrestamento do processo ou que demonstre indícios do provimento pretendido, que deve ser apreciado, de fato, nos autos da revisional. Nesse sentido, somente após o trânsito em julgado do Pedido de Revisão, caso julgado procedente, ou se eventualmente proferida decisão cautelar, seus efeitos refletiriam no presente processo, que considerou a sanção aplicada no processo objeto da ação revisional para fins de antecedentes e majorou a sanção aqui imposta, não havendo justificativa para a paralisação do seu regular processamento. Dito isso, entendo por bem indeferir o pedido de sobrestamento formulado, tendo em vista que o Código de Ética e Disciplina é claro ao vedar o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, cabendo ao advogado, ao obter a procedência pleiteada, trazer esta informação aos autos para apreciação e adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, indefiro o pedido. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 3 de dezembro de 2024. Jader Kahwage David, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 4)

Terceira Câmara

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 5-7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 07.0000.2024.005554-1/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. (Gestão 2022/2024. Presidente: Délio Fortes Lins e Silva Júnior OAB/DF 16649; Vice-Presidente: Lenda Tariana Dib Faria Neves

OAB/DF 48424; Secretário-Geral: Paulo Maurício Braz Siqueira OAB/DF 18114; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Batista de Queiroz OAB/DF 22827 e Diretor-Tesoureiro: Rafael Teixeira Martins OAB/DF 19274). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). EMENTA N. 045/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23, atendidos. Superávit. Solidez financeira comprovada. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, aprova-se a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, com louvor. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de outubro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Sérgio Ludmer, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 09.0000.2024.000195-5/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2022/2024. Presidente: Rafael Lara Martins OAB/GO 22331; Vice-Presidente: Thales José Jayme OAB/GO 9364; Secretária-Geral: Talita Silvério Hayasaki OAB/GO 19704; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Terra de Castro Collicchio OAB/GO 18044 e Diretor-Tesoureiro: Eduardo Alves Cardoso Júnior OAB/GO 27584). Relatora: Conselheira Federal Silvia Virginia Silva de Souza (SP). EMENTA N. 046/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos dos Provimentos ns. 185/18 e 216/23, e alterações, totalmente atendidos. Voto de louvor. Excelente resultado econômico e financeiro. Constatada a aplicação correta, dos recursos arrecadados, da recuperação da situação econômico e financeira, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023 do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 12 de novembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Silvia Virginia Silva de Souza, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 20.0000.2024.000244-0/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2022/2024. Presidente: Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Vice-Presidente: Maria Lidiana Dias de Sousa OAB/RN 7571; Secretário-Geral: Augusto Costa Maranhão Valle OAB/RN 5418; Secretária-Geral Adjunta: Wadna Ana Mariz Saldanha OAB/RN 5055 e Diretora-Tesoureira: Kallina Gomes Flôr dos Santos OAB/RN 4085). Relator: Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM). EMENTA N. 047/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Ajustar estrutura operacional em aderência ao Provimento n. 185/18, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Voto de apreciação pelo excelente resultado financeiro. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 26.0000.2024.002769-8/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2022/2024. Presidente: Danniell Alves Costa OAB/SE 4416; Vice-Presidente: Letícia Esteves da Costa Mothe Barreto OAB/SE 9748; Secretário-Geral: Nilton Lacerda da Silva Filho OAB/SE 4214; Secretária-Geral Adjunta: Clara Arlene Ferreira da Conceição OAB/SE 10525 e Diretor-Tesoureiro: Ismar Francisco Ramos Filho OAB/SE 2242). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 048/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/23 totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, com o expresse reconhecimento e enaltecendo o esforço da gestão Seccional no saneamento das finanças do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 12 de novembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 6)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2024.011116-6/TCA.

Requerente: Chapa - Coragem para Mudar. Representante legal: Xenia Michele Artmann Guerra OAB/MT 13697/O. (Advogados: Helio Udson Oliveira Ramos OAB/MT 6699/O, Mario Olimpio Medeiros Neto OAB/MT 12073/O e Rayssa Toledo Balster de Castilho OAB/MT 30320/B). Requerida: Chapa - OAB Segue em Frente. Representante legal: Gisela Alves Cardoso OAB/MT 7725/O. (Advogado: Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro OAB/MT 15074/O). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Thiago Pires de Melo (RR). EMENTA N. 049/2024/TCA. Medida Cautelar. Determinação de remoção de material publicitário afixado na sede do Comitê eleitoral pela Comissão Eleitoral. Demonstração dos requisitos cautelares. Efeito suspensivo deferido. 1. A determinação de remoção de material publicitário na sede do Comitê da Chapa se afigura extrema e, também, conflitante com o permissivo do art. 18, VI, do Provimento n. 222/2023-CFOAB, que não impõe limitação às dimensões da fachada utilizadas na sede do Comitê Eleitoral. 2. Demonstrado, em juízo perfunctório, o iminente *periculum in mora* e o risco de perecimento de direito, há de se conceder liminar para suspensão da decisão da Comissão Eleitoral, na forma do art. 71, § 4º do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Thiago Pires de Melo, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 6)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2024.011149-0/TCA.

Requerente: Chapa - Pelo Protagonismo da Ordem. Representante legal: Marco Antonio Mendes OAB/MT 11341/A. (Advogado: Marco Antonio Mendes OAB/MG 66626 e OAB/MT 11341/A). Requerida: Chapa - A Ordem é sobre Pessoas. Representante legal: Danusa Serena Oneda OAB/MT 13124/B. (Advogados: Fabiani Pereira de Souza Dall Alba OAB/MT 21223/O, Flavio Caldeira Barra OAB/RO 4269 e OAB/MT 13465/A e Guilherme Antonio Abboud Pontes OAB/PR 61923 e OAB/MT 28679/A). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Subseção de Lucas do Rio Verde/MT). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Murilo Diniz Braga (MG). EMENTA N. 050/2024/TCA. Adoção de lema e tema utilizados na gestão que se encerra como nome da chapa concorrente à eleição da Subseção. Vedação. Artigo 16 do Provimento n. 222/2023, do CFOAB. Liminar ratificada. Referendo do colegiado. Por força do disposto no artigo 16, do Provimento n. 222/2023 do CFOAB é vedada a utilização de lema ou tema utilizados na gestão que se encerra,

como nome de chapa concorrente à mesma Subseção. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 12 de novembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Sérgio Murilo Diniz Braga, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1495, 04.12.2024, p. 7)

ACÓRDÃO

(DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 27.0000.2024.001864-1/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. (Gestão 2022/2024. Presidente: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Vice-Presidente: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229; Secretária-Geral: Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Secretária-Geral Adjunta: Fernanda Silva da Costa Fernandes OAB/TO 7055 e Diretor-Tesoureiro: Taumaturgo José Rufino Neto OAB/TO 7048. Exercício 2023: Gedeon Batista Pitaluga Júnior OAB/TO 2116; Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves OAB/TO 3229; Jandra Pereira de Paula OAB/TO 7021; Alana Carlech Correia OAB/TO 10898-B; Fernanda Silva da Costa Fernandes OAB/TO 7055; Thomas Jefferson Gonçalves Teixeira OAB/TO 6492 e Taumaturgo José Rufino Neto OAB/TO 7048). Relator: Conselheiro Federal Pedro Miranda de Oliveira (SC). EMENTA N. 051/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação com ressalva. Requisitos do Provimento n. 216/03, parcialmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Destaque para a necessidade de processamento da cobrança aos inadimplentes. Excelente organização do processo, aprova-se, com ressalva, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Tocantins, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 22 de outubro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Silvia Virginia Silva de Souza, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 1)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 23.0000.2024.000318-5/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2022/2024. Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Vice-Presidente: Caroline Coelho Cattaneo OAB/RR 462; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Andréia Freitas Vallandro OAB/RR 429-B e Diretora-Tesoureira: Helaine Maise Franca Pinto OAB/RR 262). Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). EMENTA N. 052/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação com ressalvas. Requisitos do Provimento n. 216/23, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, com ressalvas, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Roraima. Brasília, 12 de novembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 1)

RECURSO N. 07.0000.2014.019422-3/TCA.

Recorrente: Levy & Salomão Advogados. Representantes legais: Jorge Eduardo Prada Levy OAB/SP 97387 e Eduardo Salomão Neto OAB/SP 84399. (Advogados: Marcos Drummond Malvar OAB/DF 26942 e OAB/SP 353428; Bolívar Barbosa Moura Rocha OAB/SP 109344, OAB/DF 02086/A e OAB/RJ 173980; Jorge Eduardo Prada Levy OAB/SP 97387, OAB/DF 02012/A e OAB/RJ 228075; Eduardo Salomão Neto OAB/SP 84399, OAB/RJ 228379 e OAB/DF 02006/A; Angela Beatriz Paes de Barros Di Franco OAB/SP 88601, OAB/RJ 002597-A e OAB/DF 02001/A e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (PI). EMENTA N. 053/2024/TCA. Recurso Ordinário. Sociedade de Advogados. Multa pela ausência de inscrição suplementar de sócios de serviço. Cobrança de anuidades referente aos anos de 2015 a 2018. Provimento CFOAB n. 126/2008. Não aplicação retroativa do Provimento CFOAB n. 187/2018. Regularidade da multa. 1. A multa aplicada pela ausência de inscrição suplementar de sócios de serviço entre 2015 e 2018 encontra amparo no Provimento CFOAB n. 126/2008, vigente à época, que exigia a inscrição suplementar para sócios de sociedades com filiais em outras Seccionais. 2. A cobrança de anuidades, atrelada à inscrição suplementar, não pode ser realizada de ofício, conforme o art. 8º do Estatuto da Advocacia (EAOAB). No entanto, a ausência de inscrição formal enseja a aplicação da multa prevista nas normas vigentes. 3. O Provimento CFOAB n. 187/2018, que dispensa a inscrição suplementar para sócios de serviço que não exerçam advocacia na base territorial da filial, não possui efeitos retroativos, sendo inaplicável aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. 4. Aplicação do princípio do "tempus regit actum", que assegura que os fatos sejam analisados de acordo com as normas vigentes à época, reforçando a validade da multa aplicada. Recurso desprovido, com manutenção da multa aplicada pela ausência de inscrição suplementar dos sócios de serviço, nos termos das normas vigentes entre 2015 e 2018. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 2)

RECURSO N. 22.0000.2023.002940-0/TCA.

Recorrente: Genilson Gomes dos Santos OAB/RO 10859. (Advogado: Genilson Gomes dos Santos OAB/RO 10859). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Representante legal: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827. (Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal OAB/RO 5649, Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2458 e Valter Carneiro OAB/RO 2466). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 054/2024/TCA. Anuidade. Isenção. Deficiência mental. Artigo 2º do Provimento n. 111/2006, inabilitação. Obrigatoriedade. O profissional que faz jus à isenção da anuidade deve, obrigatoriamente, dar baixa na sua inscrição, de acordo com o comando o §4 do artigo 2º do Provimento n. 111/2006. Na hipótese dos autos, apesar de portador de enfermidade grave, o recorrente atesta sua plena capacidade laborativa, o que o impede de receber o benefício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 24.0000.2024.000193-1/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. (Gestão 2022/2024. Presidente: Cláudia da Silva Prudêncio OAB/SC 19054; Vice-Presidente: Eduardo de Mello e Souza OAB/SC 11073; Secretária-Geral: Maria Teresinha Erbs OAB/SC 10387; Secretário-Geral Adjunto: Thiago Degasperin OAB/SC 24564 e Diretor-Tesoureiro: Rafael Burigo Serafim OAB/SC 17051). Relator: Conselheiro Federal Thiago Roberto Moraes Diaz (MA). EMENTA N.

055/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos dos Provimentos ns. 216/03 e 185/18, totalmente atendidos. Ajustar capacidade financeira. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados, aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 22.0000.2024.001542-0/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. (Gestão 2022/2024. Presidente: Márcio Melo Nogueira OAB/RO 2827; Vice-Presidente: Vera Lúcia Paixão OAB/RO 206; Secretária-Geral: Aline Silva OAB/RO 4696; Secretária-Geral Adjunta: Larissa Teixeira Rodrigues Fernandes OAB/RO 7095 e Diretor-Tesoureiro: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613). Relator: Conselheiro Federal Marco Aurélio de Lima Choy (AM). EMENTA N. 056/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos dos Provimentos n. 216/23 e n. 185/18 totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Necessidade de gestões urgentes na recuperação econômica. Aprova-se, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rondônia, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Rondônia. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Marco Aurélio de Lima Choy, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 18.0000.2024.001712-9/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2022/2024. Presidente: Celso Barros Coelho Neto OAB/PI 2688; Vice-Presidente: Daniela Carla Gomes Freitas OAB/PI 4877; Secretária-Geral: Raylena Vieira Alencar Soares OAB/PI 12673; Secretário-Geral Adjunto: Auderi Martins Carneiro Filho OAB/PI 10783 e Diretor-Tesoureiro: Marcus Vinicius de Queiroz Nogueira OAB/PI 9497). Relator: Conselheiro Federal Paulo Antônio Maia e Silva (PB). EMENTA N. 057/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação com ressalvas. Requisitos do Provimento n. 216/03, totalmente atendidos. Processar ajustes operacionais. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Recomenda-se gestões e maior rigor no sentido de saneamento econômico financeiro. Aprova-se com ressalvas, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Piauí. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Paulo Antônio Maia e Silva, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 04.0000.2024.007316-0/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão 2022/2024. Presidente: Jean Cleuter Simões Mendonça OAB/AM 3808; Vice-Presidente: Aldenize Magalhães Aufiero

OAB/AM 1874; Secretária-Geral: Omara Oliveira de Gusmão OAB/AM 1919; Secretário-Geral Adjunto: Plínio Henrique Morely de Sá Nogueira OAB/AM 2936 e Diretor-Tesoureiro: Sérgio Ricardo Mota Cruz OAB/AM 3495). Relator: Conselheiro Federal José Augusto Araújo de Noronha (PR). EMENTA N. 058/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/03, totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Ajustar estrutura operacional em aderência ao Provimento n. 185/18, aprova-se, com louvor, a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Voto de apreciação pelo excelente resultado financeiro. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar com louvor a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Amazonas. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. José Augusto Araújo de Noronha, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 4)

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2024.010620-9/TCA.

Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício 2025. Exercício: 2025. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. (Gestão 2022/2025. Presidente: José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral OAB/AM 3725; Vice-Presidente: Rafael de Assis Horn OAB/SC 12003; Secretária-Geral: Sayury Silva de Otoni OAB/ES 6712; Secretária-Geral Adjunta: Milena da Gama Fernandes Canto OAB/RN 4172 e Diretor-Tesoureiro: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O). Relator: Conselheiro Federal Francisco Queiroz Caputo Neto (DF). EMENTA N. 059/2024/TCA. Proposta Orçamentária. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Regulamento Geral, atendidos. Valor excedente auxílio financeiro acatado. Autorização de suplementação de até 20%. Voto. Apreciação. Princípio da prudência. Constatada a distribuição correta para as respectivas rubricas dos recursos estimados da receita e da fixação das despesas, aprova-se, a Proposta Orçamentária referente ao exercício de 2025, no valor de R\$ 207.152.000,00 (duzentos e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil reais), tanto para receitas quanto para despesas, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Orçamento aprovado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para o ano de 2025, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Francisco Queiroz Caputo Neto, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 4)

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2024.011638-5/TCA.

Requerente: Chapa - Questão de Ordem. Representante legal: Joseana Nunes Themoteo Vaz de Melo OAB/MG 93160. (Advogados: Arthur Magno e Silva Guerra OAB/MG 79195, Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães OAB/MG 139537, Luciana Diniz Nepomuceno OAB/MG 70132 e Rita de Cassia Menossi OAB/MG 79892). Requerida: Chapa - Uma OAB por Todos Nós. Representante legal: Alexandre Atilio Rodrigues Costa OAB/MG 107358. (Advogado: Alexandre Atilio Rodrigues Costa OAB/MG 107358). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Subseção de Juiz de Fora/MG. Relatora: Conselheira Federal Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho (TO). EMENTA N. 060/2024/TCA. Processo Eleitoral. Medida Cautelar. Indeferimento de registro de Chapa. Violação ao contraditório e ampla defesa. Substituição de candidatos. Vício formal sanável. Concessão de efeito suspensivo. 1) A ausência de notificação para defesa dos candidatos impugnados caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, sanada pela apresentação tempestiva de pedido de desistência e substituição dos candidatos inelegíveis, antes da apreciação da impugnação pela Comissão Eleitoral. 2) A substituição de candidatos, tempestivamente requerida, é garantida pelo

Provimento CFOAB n. 222/2023, reforçando o princípio da razoabilidade e a integridade do processo democrático. 3) Vícios formais, como a assinatura de requerimento por pessoa jurídica vinculada à representante da Chapa, configuram falhas sanáveis que não comprometem a legitimidade do registro ou a lisura do pleito. 4) Concedido efeito suspensivo ao recurso, determinando a análise do pedido de substituição de candidatos e assegurando a participação da Chapa nas eleições Subseccionais, em respeito aos princípios da paridade de armas e da preservação do processo democrático. Concessão do efeito suspensivo ao recurso, com determinação de análise prévia do pedido de substituição e inclusão da Chapa no pleito eleitoral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Ana Laura Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, Relatora. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 5)

RECURSO N. 49.0000.2024.011817-3/TCA.

Recorrente: Chapa - A OAB que Você Quer. Representante legal: Erica Ferreira Neves OAB/ES 10140. (Advogados: Camila Batista Moreira OAB/ES 25799, Christina Cordeiro dos Santos OAB/ES 12142, Eduardo Santos Sarlo OAB/ES 11096, Glauco Barbosa dos Reis OAB/ES 13058, Hélio João Pepe de Moraes OAB/ES 13619, Leonardo Barros Campos Ramos OAB/ES 20719, Leonardo da Silva Beraldo OAB/ES 31204 e Ludgero Ferreira Liberato dos Santos OAB/ES 21748). Requerida: Chapa - A Ordem é Evoluir. Representante legal: José Carlos Risk Filho OAB/ES 10995. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (PI). EMENTA N. 061/2024/TCA. Direito Eleitoral. OAB. Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral da Seccional Espírito Santo. Efeito suspensivo. Divulgação de pesquisa eleitoral em período vedado. Responsabilidade limitada a membros formais da Chapa. Proteção à liberdade de expressão. Razoabilidade e proporcionalidade. 1. Competência do Conselho Federal: Aplicação do art. 8º, § 2º, do Provimento n. 222/2023. Justifica-se o julgamento do recurso pelo Conselho Federal devido à imparcialidade comprometida no âmbito do Conselho Seccional, dado o envolvimento direto de seus membros no pleito eleitoral. 2. Efeito suspensivo: Concessão com fundamento no art. 13 do Provimento n. 222/2023 e art. 995, parágrafo único, do CPC/15. Presença de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável (*periculum in mora*). 3. Limitação da responsabilidade: Determinação de exclusão de publicações restrita aos membros formais da Chapa, conforme art. 19, VI, do Provimento n. 222/2023. Inexequibilidade de notificação genérica a terceiros não identificados por ausência de amparo normativo. 4. Proteção constitucional: Necessidade de observância ao art. 220 da Constituição Federal, que protege a liberdade de expressão e proíbe censura prévia. 5. Proporcionalidade: As medidas impostas devem ser adequadas e necessárias ao objetivo pretendido, sem criar encargos excessivos ou inviáveis. 6. Suspensão dos efeitos da decisão recorrida quanto à notificação de terceiros não identificados. Manutenção da exclusão de publicações irregulares, limitada aos membros formais da chapa. Exigência de comprovação das medidas adotadas, no prazo de 24 horas. Recurso conhecido e provido parcialmente para deferir o efeito suspensivo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Relator. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 17.0000.2024.013662-7/TCA.

Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. (Gestão 2022/2024. Presidente: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Vice-Presidente: Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Secretária-Geral: Manoela Alves dos Santos OAB/PE 25836 e Diretor-

Tesoureiro: Carlos Eduardo Ramos Barros OAB/PE 24468. Exercício 2023: Fernando Jardim Ribeiro Lins OAB/PE 16788; Ingrid Zanella Andrade Campos OAB/PE 26254; Ivo Tinô do Amaral Júnior OAB/PE 16151; Manoela Alves dos Santos OAB/PE 25836 e Carlos Eduardo Ramos Barros OAB/PE 24468). Relator: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA). EMENTA N. 062/2024/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 216/03 totalmente atendidos. Constatada a aplicação correta, nas circunstâncias enfrentadas, dos recursos arrecadados. Aprova-se a prestação de contas referente ao exercício de 2023, do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Contas regulares. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, relativa ao exercício 2023, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora “ad hoc”. (DEOAB, a. 6, n. 1507, 20.12.2024, p. 6).

AUTOS COM VISTA

(DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 15)

NOTIFICAÇÃO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Interessados para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 139, do Regulamento Geral do EAOAB, considerando o parecer da Controladoria do Conselho Federal da OAB emitido nos respectivos autos.

01) Prestação de Contas n. 49.0000.2024.009128-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2023. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2022/2024. Presidente: José Carlos Rizk Filho OAB/ES 10995; Vice-Presidente: Anabela Galvão OAB/ES 5670; Secretário-Geral: Alberto Nemer Neto OAB/ES 12511; Secretária-Geral Adjunta: Silvia Maria Lameira Hansen OAB/ES 20317 e Diretor-Tesoureiro: Anderson Ferreira Félix OAB/ES 11586).

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

Presidente da Terceira Câmara

DESPACHO

(DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 15)

RECURSO N. 22.0000.2023.006498-9/TCA.

Recorrente: Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia – CAARO. (Gestão 2022/2024. Presidente: Elton Sadi Fulber OAB/RO 216-B; Vice-Presidente: Glória Chris Gordon OAB/RO 3399; Secretário-Geral: Vinícius Martins Noé OAB/RO 6667; Secretária-Geral Adjunta: Lucimar Sombra de Oliveira OAB/RO 573-A e Diretor-Tesoureiro: Everthon Barbosa Padilha de Melo OAB/RO 3531). Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rondônia – Márcio Melo Nogueira (Gestão 2022/2024). (Advogados: Valter Carneiro OAB/RO 2466, Cássio Esteves Jaques Vidal OAB/RO 5649 e Saiera Silva de Oliveira OAB/RO 2458). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Ludmer (AL). DESPACHO: “Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa de Assistência dos Advogados de Rondônia (CAARO), gestão 2022/2024, contra decisão do Conselho Pleno da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Rondônia, referente à proposta orçamentária do ano de 2024. Verificou-se nos autos que, após distribuição inicial do recurso neste Conselho Federal, o primeiro relator designou audiência de conciliação, agendada para 17/06/2024. Realizada a audiência, as partes

acordaram em aguardar uma contraproposta da Seccional para análise da Presidência da CAARO. Sem manifestações posteriores, os autos foram redistribuídos ao relator atual. Diante do exposto, considerando que o orçamento impugnado estaria vigente durante o exercício que se finda, que a gestão 2022-2024 encerra-se neste ano e o histórico de interesse em solução consensual, convolo o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes interessadas para que se manifestem sobre o interesse em dar continuidade nas tratativas de conciliação ou prosseguimento do feito. Após as manifestações das partes, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 5 de dezembro de 2024. Sérgio Ludmer, Relator”. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 15)

RECURSO N. 12.0000.2024.000174-9/TCA.

Recorrente: Chapa - Renovação: OAB de Todos. Representante legal: Lucas Costa da Rosa OAB/MS 14300. (Advogados: Amanda Romero do Espírito Santo OAB/MS 22127, Arthur Andrade Coldibelli Francisco OAB/MS 16303 e OAB/BA 69059, Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862 e OAB/MT 14822/A, Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626, Lucas Costa da Rosa OAB/MS 14300, Rachel de Paula Magrini Sanches OAB/MS 8673 e Thalita Rafaela Gonçalves Peixoto OAB/MS 19926). Interessados1: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessada2: Chapa - Pelo Futuro da OAB. Representante legal: Luís Cláudio Alves Pereira OAB/MS 7682. Relatora: Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). DESPACHO: “Vistos, etc. Diante da ata de fls. 85/87, homologo a desistência do recurso, determinando o arquivamento do feito. Brasília, 2 de dezembro de 2024. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Relatora”. DESPACHO: “Acolho o r. despacho proferido pela Relatora, Conselheira Federal Lilian Jordeline Ferreira de Melo (SE). Notifiquem-se, mediante publicação. Brasília, 2 de dezembro de 2024. Leonardo Pio da Silva Campos, Presidente da Terceira Câmara”. (DEOAB, a. 6, n. 1504, 17.12.2024, p. 16)